

Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação com as alterações introduzidas pela 2ª Alteração

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado nos termos dos artigos 112.º, n.º 7 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 3.º e 116.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 26/2010 de 30 de Março, Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, Declaração de Retificação n.º 13-T/2001, de 30 de Junho, e Decreto-Lei n.º 157/2006, de 8 de Agosto, n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro e ainda alínea e), do n.º 2, do artigo 53.º e alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, Declaração de Retificação n.º 4/2002, de 6 de Fevereiro e Declaração de Retificação n.º 9/2002, de 5 de Março.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 2.º

Âmbito e objeto

O presente regulamento estabelece os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas, bem como às compensações, no Município de Santa Comba Dão.

Artigo 3.º

Definições

1 — Consideram-se para efeitos deste regulamento as definições contidas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março, assim como os conceitos técnicos fixados pelo Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de Maio;

2 — Para efeitos do presente diploma entende-se ainda por:

a) Área bruta de construção (Abc): corresponde a área total de construção, de acordo com a definição constante no Decreto Regulamentar n.º 9/2009 de 29 de Maio;

b) ELIMINADO;

c) Arruamento ou rua: zona de circulação, podendo ser qualificado como automóvel, ciclável e pedonal ou misto, conforme o tipo de utilização. Inclui a(s) via(s) de tráfego, zonas de estacionamento, passeios, bermas, separadores ou áreas ajardinadas ao longo das faixas de rodagem. Sendo, em princípio, público pode, também, ser privado;

d) Alteração significativa da morfologia do terreno — Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º do presente regulamento considera-se haver alteração significativa da morfologia do terreno, quando o aterro e ou a escavação tenham sido executadas anteriormente ao momento do exercício da faculdade prevista no artigo 6.º sem enquadramento de estudos geotécnicos, que possam explicitar o grau de estabilidade do local envolvendo num plano perpendicular ao mesmo modificação de valor superior a 3,00m quando houver cumulativamente aterro e escavação ou exceder 1,50m em qualquer das situações;

e) Balanço: a medida do avanço de qualquer saliência tomada para além dos planos da fachada;

f) Cave: espaço enterrado total ou parcialmente, desde que obedeça cumulativamente às seguintes condições:

fa) Nos alçados virados para o espaço público, a cota do plano inferior da laje de cobertura deverá estar, em média, a menos de 1,00m acima da cota do terreno adjacente;

fb) A cota do respetivo pavimento não poderá estar, em nenhum ponto de entrada, mais do que 0,50m acima da cota do terreno adjacente;

g) ELIMINADO

- h) Cércea: corresponde a altura da fachada, de acordo com a definição constante no Decreto Regulamentar n.º 9/2009 de 29 de Maio;
- i) Corpo balanceado utilizável: elemento construído, habitável, avançado relativamente aos planos das fachadas de um edifício;
- j) Envolvente: porção de espaço, construído ou não, que rodeia ou envolve um monumento, edifício, conjunto de edifícios, espaços ou localidades;
- k) Espécies ou conjuntos vegetais notáveis: todos os indivíduos ou grupo de indivíduos de porte arbóreo ou arbustivo que devido às suas características botânicas e ornamentais se considerem ser de preservar;
- l) Estado avançado de execução: considera-se, para os efeitos previstos no artigo 88.º do RJUE, quando apenas faltam executar trabalhos finais, como:
- la) Pinturas e limpezas no interior dos edifícios, acabamentos exteriores, arranjos dos logradouros e de espaços públicos adjacentes ao edifício ou lote;
- lb) Escolha dos materiais resultantes de demolições e limpeza da área;
- m) Estudo urbanístico: proposta desenhada de ocupação do solo que, na ausência de planos de urbanização ou de pormenor, integra os projetos de operações urbanísticas, visando os seguintes objetivos:
- ma) servir de orientação na gestão urbanística, em zonas que apresentem indefinições ao nível da estrutura rodoviária, do ordenamento do espaço público e equipamentos, cérceas e afastamentos entre edificações;
- mb) justificar a solução que o promotor pretende fazer aprovar, devendo o estudo abranger a parcela do promotor, em articulação com as envolventes, numa dimensão adequada que permita a avaliação qualitativa da solução;
- n) Estrutura verde: conjunto de espaços naturais e ou naturalizados, podendo constituir-se como áreas de recreio ou lazer, que asseguram a continuidade dos ecossistemas. Incluiu espaços públicos e privados;
- o) Faixa de rodagem: parte do arruamento constituída por uma ou mais vias de tráfego;
- p) Frente urbana: extensão definida pelo conjunto das fachadas dos edifícios confinantes com uma dada via pública e compreendida entre dois arruamentos sucessivos que nela concorrem;
- q) ELIMINADO
- r) ELIMINADO
- s) ELIMINADO
- t) ELIMINADO
- u) ELIMINADO
- v) Obra: todo o trabalho de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação, limpeza, restauro e demolição de bens imóveis;
- w) Ocupação do espaço público: aproveitamento temporário do espaço público municipal (aéreo, solo e subsolo) para a realização de obras e operações urbanísticas;
- x) Plataforma de Estrada: a plataforma de estrada inclui as faixas de rodagem, bermas e ou passeios;
- y) Quarteirão: conjunto de edifícios implantados numa área urbana delimitada por arruamentos;
- z) Saliências: elementos construídos ou equipamentos que colocados no paramento de uma parede lhe aumentam a projeção horizontal;
- aa) Telas finais: peças escritas e desenhadas que correspondam, em rigor, à obra executada;
- bb) Unidade funcional: cada um dos espaços de um edifício, associado a uma determinada utilização, agregando os lugares de estacionamento privado, os arrumos ou outros elementos, não autonomizáveis, que prolonguem e complementam essa utilização;
- cc) Utilização do espaço público: aproveitamento do espaço público municipal (aéreo, solo e subsolo) para estabelecimento, concessão, gestão e exploração, com carácter duradouro, de infraestruturas de empresas de rede;
- dd) Varanda: espaço total ou parcialmente aberto, adjacente aos compartimentos interiores de um edifício e complementares do uso daqueles;
- ee) Via e espaço públicos: área de solo do domínio público destinada à presença e circulação de pessoas e, ou, veículos, bem como à qualificação e organização do território. Nas vias rodoviárias inclui as faixas de rodagem e os passeios ou bermas;
- ff) Via de tráfego: espaço-canal ou extensão longitudinal do arruamento destinada à circulação de uma única fila de veículos;
- gg) Zona urbana: área de solo urbano tal como definida no Plano Director Municipal.

CAPÍTULO II
Procedimento de instrução de pedidos

SECÇÃO I
Procedimentos de Instrução

Artigo 3.º-A
Instrução de processos

1 - A instrução de processos ao abrigo do RJUE, pode ser realizada presencialmente no Balcão Único de Atendimento municipal ou via plataforma de serviços online acedida através do site da Câmara Municipal de Santa Comba Dão.

1.1 - Até à entrada em funcionamento da plataforma de serviços online mencionada no ponto anterior, a apresentação de processos é realizada presencialmente no Balcão Único de Atendimento municipal.

1.2 - Caso a plataforma de serviços online não disponha ainda, o serviço pretendido, a instrução do processo deve ser realizada presencialmente no Balcão Único de Atendimento municipal.

Artigo 4.º
Instrução do pedido de licenciamento e comunicação prévia

1 — Os procedimentos relativos às operações urbanísticas sujeitas a controlo prévio, obedecem ao disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º555/99, de 16 de Dezembro, na sua versão mais recente, adiante designado apenas por RJUE, e serão instruídos de acordo com o n.º4 do citado artigo 9.º.

2 — Caso se verifique necessária, a apresentação de elementos complementares adicionais, para a análise de questões de ordem formal e funcional da pretensão, o presidente da câmara municipal profere despacho de aperfeiçoamento do pedido, no termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 11º do RJUE, aplicando-se ainda, o disposto no n.º 3 do artigo 11.º do RJUE.

2.1 — Nos projetos de obras de reconstrução, ampliação e alteração, sem processo de obras original, deverá também ser apresentado o levantamento do existente.

3 — O pedido e respetivos elementos instrutórios serão apresentados em papel e em duplicado quando entregues presencialmente no Balcão Único de Atendimento municipal, ou apresentados em formato digital, quando entregues através da plataforma de serviços online.

4 — Caso o pedido seja apresentado no Balcão Único de Atendimento municipal em formato papel, deverá ainda ser apresentada uma cópia adicional, de todo o processo (incluindo projetos de arquitetura, especialidades e documentos anexos em suporte informático – CD – devendo ser utilizado o formato [pdf] para as peças escritas, [dwg] ou [shp] para o levantamento topográfico e planta de implantação e [dwf ou dwg] para as demais peças gráficas, ou formatos abertos equivalentes, adotados nos termos da Lei n.º 36/2011 de 21 de junho.

5 - O levantamento topográfico, deve conter a informação descrita no ponto 3 da Portaria 113/2015 de 22 de abril, identificar inequivocamente a matriz predial e áreas da propriedade e/ou edificações existentes.

5.1- O levantamento topográfico deve ser realizado por técnico qualificado para o efeito de acordo com o regime da qualificação profissional, nos termos da Lei n.º31/2009 de 3 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º40/2015 de 1 de junho, nos termos da Portaria n.º96/2012 de 5 de abril e do Regulamento n.º189/2012 de 23 de maio.

5.1.1 – Para efeitos da verificação do disposto no ponto anterior, o técnico responsável pelo levantamento topográfico, deve apresentar Declaração do ato de engenharia do colégio de Engenharia Topográfica/Geográfica da Ordem dos Engenheiros Técnicos ou do colégio de Engenharia Geográfica da Ordem dos Engenheiros e no caso dos Técnicos de Topografia habilitados ao exercício da profissão, apresentar fotocópia do Certificado de Aptidão Profissional (CAP) emitido pelo IEFP;

5.2 – O levantamento topográfico deve ainda ser acompanhado do preenchimento da ficha técnica de topografia apresentada no anexo I e disponibilizada no balcão único de atendimento ou no site da câmara municipal de Santa Comba Dão.

6 – O levantamento topográfico e a planta de implantação em formato digital, deverão ser devidamente georeferenciados, no sistema de coordenadas ETRS89 PT-TM06, de modo que seja possível a sua inserção na cartografia do concelho e obedecer ao Catálogo de Objetos para Topografia descrito no anexo I do presente regulamento.

7 - A apresentação do processo em formato digital deve obedecer às instruções técnicas descritas no anexo II do presente regulamento.

8 – As peças escritas e desenhadas devem ser numeradas e ordenadas e incluir um índice que refira o número de páginas e documentos apresentados.

9 – Todas as peças escritas e desenhadas devem ser datadas e assinadas pelo autor do projeto.

9.1 - Os projetos e documentos apresentados exclusivamente via plataforma de serviços online devem conter assinatura digital.

10 – As peças escritas e desenhadas, apresentadas em formato papel, devem ter formato A4 ou superior e ser dobradas no formato A4.

11 – As escalas indicadas nos desenhos não dispensam a cotagem.

12 – Não se aceitam peças rasuradas.

Artigo 5.º

Instrução do pedido de autorização de utilização

1 – Os procedimentos relativos ao pedido de autorização de utilização, obedecem ao disposto no artigo 9.º RJUE, e serão instruídos com os elementos referidos no n.º 4 artigo 9.º e n.º 1 e 2, quando aplicável, do artigo 63.º do citado diploma.

2 – Sempre que o pedido não seja precedido de processo de licenciamento ou comunicação prévia, deverão ainda ser apresentadas memória descritiva, plantas, cortes, alçados e plano de acessibilidades da edificação ou fração pretendida, quando aplicável.

2.1 – Os elementos atrás referidos serão apresentados em papel e em duplicado, acrescidos de tantas cópias quantas as entidades exteriores a consultar.

2.2 – Deverá ainda ser apresentada uma cópia adicional em suporte informático — CD — devendo ser utilizado o formato [pdf] para as peças escritas e [dxf] para as peças gráficas.

3 – As peças escritas e desenhadas devem ser numeradas e ordenadas e incluir um índice que refira o número de páginas e documentos apresentados.

4 – Todas as peças escritas e desenhadas devem ser datadas e assinadas pelo técnico responsável pela sua elaboração.

5 – As peças escritas e desenhadas devem ter formato A4 ou superior e ser dobradas no formato A4.

6 – As escalas indicadas nos desenhos não dispensam a cotagem.

7 – Não se aceitam peças rasuradas.

8 – Cada exemplar deve ser furado e envolvido por elástico, não se aceitando capas, caixas, argolas ou qualquer outra forma de apresentação.

SECÇÃO II

Procedimentos e situações especiais

Artigo 6.º

Obras de escassa relevância urbanística

1 – São consideradas obras de escassa relevância urbanística todas as obras descritas no n.º 1 do artigo 6.º-A do RJUE e no n.º 2 do presente artigo.

2 – Para efeitos do disposto na alínea i) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 6.º-A do RJUE, são consideradas como outras obras de escassa relevância urbanística, as obras de edificação, reconstrução ou demolição que se integrem esteticamente no conjunto edificado, não prejudicando vistas e condições de salubridade dos prédios e edifícios vizinhos, e se refiram exclusivamente a:

a) Uma única construção, por lote inserido dentro de aglomerado urbano, contígua ou não ao edifício principal, com cobertura em telha ou material semelhante ou cobertura invisível, com 1 piso e cuja altura da fachada não seja superior a 3,00m, a área total de implantação seja igual ou inferior a 30m² sem

ultrapassar 10% da área total do lote, que acompanhe o alinhamento definido pela edificação existente ou diste cumulativamente pelo menos 5m da via pública e 10m do seu eixo, sem mais de 50 % da envolvente enterrada e sem cobertura visitável.

b) Uma única construção, por lote inserido dentro de aglomerado urbano, destinada a abrigos para animais de criação, de estimação, de caça ou de guarda cuja área não seja superior a 4m² e que respeite os afastamentos à via pública indicados na alínea a);

c) Uma única estrutura para grelhadores ou similares, desde que localizado no logradouro de edifícios e cuja área coberta não ultrapasse 10 m² e que respeite os afastamentos à via pública indicados na alínea a);

d) Edificações ligeiras, em zonas situadas fora de aglomerado urbano, respeitantes a apoios a explorações agrícolas, cuja altura da fachada não seja superior a 4,50m, a área total de implantação seja igual ou inferior a 35m² sem ultrapassar 20% da área total do lote, que acompanhe o alinhamento definido por edificação já existente ou diste cumulativamente pelo menos 5m da via pública e 10m do seu eixo e sem cobertura visitável;

e) Uma única edificação destinada a estufa de jardim com altura inferior a 3m e a área igual ou inferior a 30m², desde que respeite os afastamentos à via pública indicados na alínea a);

f) A edificação de estufas para fins agrícolas, cuja altura do plano de fachada seja igual ou inferior a 3m, com área de implantação igual ou inferior a 70m², um afastamento igual ou superior a 20m do eixo da via pública existente ou prevista, e a 3m dos prédios contíguos, em zonas situadas fora de aglomerado urbano;

g) Edificação de muros de vedação simples até 1,20m de altura, desde que acompanhado de parecer prévio nos termos previsto no ponto 6 do presente artigo;

h) Pequenas obras de alteração de muros, tais como colocação, alteração ou remoção de complementos, nomeadamente pilares e abertura e/ou encerramento de portões;

i) Colocação, alteração ou remoção de vedações em rede ou gradeamentos apoiados em prumos verticais, cuja altura à plataforma da via confinante e ao nível do terreno não ultrapasse os 2m de altura, desde que acompanhado de parecer prévio nos termos previsto no ponto 6 do presente artigo;

j) Tanques para recolha de água destinada a rega com capacidade não superior a 60m³ e com a profundidade máxima de 1,20m, com um afastamento igual ou superior a 10m da via pública, e a 1,50m dos prédios contíguos.

k) Depósitos para recolha de água destinada a rega com capacidade não superior a 100m³, localizados fora de aglomerado urbano, com um afastamento igual ou superior a 20m da via pública, e a 1,50m dos prédios contíguos.

l) Poços e Captações de água independentes de pedido de licenciamento de construção, para servirem construções destinadas a habitação com o máximo de dois fogos;

m) Modelação de terrenos com área inferior a 1000m², que não implique uma variação das cotas altimétricas superiores a 1,50m, e que se destinem a fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais ou mineiros;

n) Construção de jazigos cuja construção seja à superfície, ou quando enterrados o mesmo não ultrapasse uma profundidade de 1,5m em relação ao solo, sem prejuízo do disposto no Regulamento do Cemitério Municipal ou outro regulamento específico.

o) Substituição de caixilharias, alteração de cores ou substituição de revestimentos exteriores, desde que acompanhado de parecer prévio nos termos previsto no ponto 6 do presente artigo;

p) Reconstrução de coberturas inclinadas, em estruturas de madeira, vigotas pré-fabricadas em betão ou metálicas, desde que não se altere a altura da fachada, forma do telhado nem ponha em causa a estrutura resistente do edifício;

q) Reconstrução de edifícios em ruína, com perímetros definidos e manutenção das paredes existentes, com 1 piso, cuja altura da fachada e edificação não seja superior a 3,00m e a 4,50m respetivamente, e com área total de construção igual ou inferior a 50m²;

r) Abertura ou alteração de vãos em edificações existentes, cuja área não ultrapasse os 3m², medidos no plano de fachada, e desde que utilizadas caixilharias e envidraçados equivalentes aos pré existentes na edificação, desde que acompanhado de parecer prévio nos termos previsto no ponto 6 do presente artigo;

s) Encerramento de marquises em varandas, cuja área não ultrapasse os 3m², medidos no plano de fachada, e desde que utilizadas caixilharias e envidraçados equivalentes aos pré existentes na edificação, desde que acompanhado de parecer prévio nos termos previsto no ponto 6 do presente artigo;

t) Floreiras, toldos, estendais, grades, antenas, chaminés e aparelhos de ar condicionado em edifícios, que não ocupem o espaço público e desde que devidamente integrados na construção de modo a não interferir na composição volumétrica e formal da mesma ou do conjunto em que se insira;

3 — Para efeitos do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 6.º-A do RJUE consideram-se equipamentos lúdicos ou de lazer associados a edificação principal, as construções não cobertas, ou cobertas com materiais amovíveis ou retráteis, que sirvam para repouso ou para a prática de atividades lúdicas ou desportivas, designadamente:

a) Campos de ténis, polidesportivos, ou outros recintos destinados à prática de atividades desportivas, descobertos;

b) Estruturas destinadas à cobertura de piscinas, esplanadas, áreas de lazer, parques de estacionamento, etc. em materiais retráteis ou amovíveis tipo lona ou equivalente e que não ultrapassem os 100m²;

c) Outras estruturas descobertas cuja utilização ou características se enquadrem como equipamentos lúdicos, ou quando cobertas utilizem os materiais e área definidos na alínea anterior.

4 — O disposto neste artigo não se aplica a obras e instalações em:

a) Imóveis classificados ou em vias de classificação, de interesse nacional ou de interesse público;

b) Zonas de proteção de imóveis classificados ou em vias de classificação;

c) Conjuntos ou sítios classificados ou em vias de classificação.

5 — O disposto neste artigo, e nas demais obras realizadas ao abrigo do artigo 6.º e 6.º-A do RJUE, não isentam a realização das operações urbanísticas nele previstas, da observância das normas legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente, quanto ao enquadramento e respeito pelos planos municipais ou especiais de ordenamento do território, índices máximos de construção, impermeabilização, afastamentos, servidões e restrições de utilidade pública, as normas técnicas de construção, e a obrigação de comunicação prévia nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de Março, que estabelece o regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional, bem como à autorização do condomínio, ou do técnico autor do projeto para a sua alteração, quando aplicável.

6 - As edificações previstas nas alíneas g), i), o), r) e s) do n.º 2 do presente artigo, bem como de qualquer edificação, isenta de controlo prévio, que se pretenda implantar a menos de 10m de via pública, ficam sujeitas a parecer prévio da câmara municipal.

6.1 — O parecer referido no ponto anterior destina-se à verificação de alinhamentos e dos aspetos estéticos, de qualidade e de utilização das edificações e deve ser apresentado por escrito ou através da plataforma de serviços online.

6.2 — O procedimento, inicia-se através de requerimento dirigido ao presidente da câmara municipal, no qual deve constar a identificação do requerente ou comunicante, incluindo o domicílio ou sede, a indicação da qualidade de titular de qualquer direito que lhe confira a faculdade de realizar a operação urbanística, bem como a indicação do pedido ou objeto em termos claros e precisos, e a respetiva localização apresentada de acordo com o ponto 9 do presente artigo.

6.3 — No prazo de 10 dias é agendado com o requerente, uma visita ao local, para efeitos de alinhamento ou de análise do enquadramento estético-funcional da pretensão.

6.3.1 — No caso de alteração cromática ou de materiais, o requerente deve durante a visita ao local, apresentar amostra ou catálogo identificativo da alteração pretendida.

6.4 — O pedido de parecer, previsto neste ponto, encontra-se sujeita ao pagamento de uma taxa, e deve ser prestado, independentemente de despacho, no prazo de 15 dias.

7 — Sem prejuízo do disposto no ponto anterior, o início das obras realizadas no âmbito deste artigo e do artigo 6.º e artigo 6.º-A do RJUE, é precedida de notificação à Câmara Municipal no prazo mínimo de 5 dias antes do início dos trabalhos de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 80-A do RJUE.

8 — Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 6º-A do RJUE, a notificação referida no número anterior, deve ser apresentada por escrito ou através da plataforma de serviços online e conter os elementos de caracterização principais para a correta identificação da obra, nomeadamente:

a) Documento comprovativo da qualidade do titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação, quando aplicável;

b) Certidão da descrição da conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos, ou indicação do código de acesso à certidão permanente do registo predial ou, quando omissa, caderneta predial emitida pelo serviço de finanças respetivo.

c) Localização do prédio e da pretensão, nos termos previstos no ponto 9;

d) ELIMINAR;

e) Descrição detalhada da construção pretendida nomeadamente, tipo de utilização pretendida, dimensões e materiais a aplicar;

f) ELIMINAR;

g) Identificação da pessoa ou entidade responsável pela execução da obra.

8.1 - A notificação apenas se considera válida quando instruída com todos os elementos mencionados nas alíneas anteriores.

9 – A localização do prédio e da pretensão prevista no ponto 6.2 e na alínea c) do ponto 8, deve ser realizada por uma das seguintes formas:

a) Apresentação pelo requerente da localização sobre levantamento topográfico georeferenciado, planta cartográfica ou ortofotomapa, à escala 1/5.000 ou superior ou;

b) Localização direta na base de dados de sistemas de informação geográfica (SIG) do município;

c) Localização no local pelos serviços municipais através de GPS.

9.1 - A localização direta da pretensão na base de dados SIG municipal, prevista na alínea b) do ponto anterior, realiza-se através da plataforma de serviços SIG online do município, para as notificações submetidas pela plataforma de serviços online do município ou caso a mesma não se encontre disponível, no balcão único de atendimento e de acordo com as indicações do requerente.

9.2 – A localização, quando realizada de acordo com o ponto anterior, é anexada diretamente, pelos serviços, à notificação ou pedido de parecer.

9.3 - Caso não seja apresentada a localização ou não seja possível a correta delimitação do prédio e implantação pretendida, pelos meios identificados anteriormente, a localização deve ser realizada, nos termos previstos na alínea c) do n.º 9, devendo o requerente solicitar por escrito o pedido de localização através de GPS, suspendendo-se para o efeito os prazos previstos no ponto 7.

9.3.1 – No prazo de 10 dias é agendado com o requerente, uma visita ao local, para efeitos de identificação das coordenadas do limite do prédio ou prédios e da pretensão.

9.3.2 – Para que seja possível a correta identificação das coordenadas, os limites do prédio ou prédios e o local da pretensão, devem encontrar-se limpos e acessíveis e ser perfeitamente identificados localmente;

9.3.3 - A localização é anexada diretamente, pelos serviços, à notificação ou pedido de parecer.

9.3.4- O pedido de localização pelos serviços municipais através de GPS, encontra-se sujeito ao pagamento de uma taxa, aquando da sua solicitação.

9.4 - Caso não seja possível identificar devidamente, os limites do prédio e da pretensão, por alguma das formas indicadas no ponto 9, as obras que impliquem novas implantações, devem apresentar levantamento topográfico e planta de implantação, de acordo com as regras estabelecidas no anexo I do presente regulamento.

10 — A responsabilidade pela construção em contravenção com o disposto neste artigo e demais legislação em vigor é do requerente.

11 — Para efeitos de atualização da descrição predial pode o requerente solicitar à câmara municipal a declaração da realização de obras de escassa relevância urbanística nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 6.º-A do RJUE

Artigo 6.º-A

Procedimento de legalização

1 — As operações urbanísticas já concluídas sem procedimento de controlo prévio válido e não dotadas de autorização de utilização ficam sujeitas ao procedimento de legalização nos termos previstos no artigo 102.º-A do RJUE.

2- Para os efeitos previstos no n.º1 do artigo 102.º-A do RJUE, o prazo adequado para efeitos de instrução do pedido de legalização, não deve ser inferior a 10 dias, nem superior a 90 dias, sem prejuízo do disposto no Código do Procedimento Administrativo sobre prazos, após a receção da notificação para o efeito, da câmara municipal.

3- O procedimento relativo ao pedido de legalização de operação urbanística, inicia-se com um requerimento instruído com os elementos comuns aos procedimentos de controlo prévio, definidos em Portaria própria, sem prejuízo do disposto no n.º4 do artigo 102.º-A do RJUE.

3.1 – Para salvaguarda da segurança e saúde pública o requerimento é ainda acompanhado por Telas finais e Termo de responsabilidade de técnico, legalmente habilitado para o efeito, nos termos do n.º 1 do artigo 63.º do RJUE.

4 – Sem prejuízo do disposto no ponto 5 do artigo 102.º-A do RJUE, o requerimento de legalização de

operação urbanística, deve ainda ser acompanhado dos projetos de especialidade que há data da construção fossem exigíveis, em função da pretensão, podendo ser substituídos por documentos, termos de responsabilidade ou certificados, nos termos descritos nas alíneas seguintes:

- a) Projeto de estabilidade, sendo substituído por termo de responsabilidade passado por técnico legalmente habilitado para o efeito, em que este se responsabilize pelos aspetos estruturais e de escavação e contenção periférica da obra realizada;
- b) Projeto de alimentação e distribuição de energia elétrica ou ficha eletrotécnica, caso o edifício já se encontre alimentado diretamente pela rede de distribuição e disso seja apresentada a respetivo documento de prova;
- c) Projeto de instalação de gás, sendo substituído por certificado de inspeção de instalação de gás que ateste que o edifício é servido pela rede de gás;
- d) Projeto de ITED, caso o edifício já se encontre alimentado diretamente pela rede de distribuição e disso seja apresentada a respetivo documento de prova;
- e) Projeto de abastecimento de água e drenagem de águas residuais, caso o edifício já se encontre com contrato de fornecimento de água e seja apresentado o respetivo documento de prova;
- f) Estudo de comportamento térmico, podendo ser substituído por certificado emitido no âmbito do Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar no Interior dos Edifícios ou por termo de responsabilidade, subscrito por técnico legalmente habilitado para o efeito, que ateste o cumprimento das normas regulamentares aplicáveis à data de construção;
- g) Projeto de acondicionamento acústico, caso o requerente não apresente certificado comprovativo da verificação, por ensaios, do cumprimento do Regulamento Geral do Ruído ou por termo de responsabilidade, subscrito por técnico legalmente habilitado para o efeito, que ateste o cumprimento das normas regulamentares aplicáveis à data de construção;

4.1 – Consideram-se meios de prova bastante da data da realização da operação urbanística os descritos no artigo 11.º-A do presente regulamento.

5 – A dispensa dos elementos instrutórios previstos nos números anteriores é suscetível de aplicação aos procedimentos de legalização respeitantes a obras de ampliação ou alteração, executadas sem o necessário controlo prévio à data da sua realização, em edifícios licenciados, bem como às operações realizadas na sequência de licença especial de obras inacabadas.

6 – Ao procedimento de legalização aplicam-se os prazos e procedimentos de saneamento, apreciação liminar e de apreciação do pedido previstos nos artigos 11.º e 20.º a 25.º do RJUE, com a seguinte adaptação:

a) Caso seja solicitada a entrega de projetos de especialidades, não entregues junto com o requerimento inicial, o prazo previsto no ponto 4 e 5 do artigo 20.º do RJUE é reduzido a metade.

7 - O interessado deve, no prazo de 10 dias, a contar da data da notificação, do ato de deferimento do pedido de legalização, pagar as taxas devidas.

8 – A deliberação final de deferimento do pedido, acompanhada do documento comprovativo do pagamento das taxas, titula a legalização da operação urbanística.

9 - Caso os interessados não promovam as diligências necessárias à legalização dentro do prazo fixado para o efeito no ponto 2 do presente artigo, a câmara municipal pode emitir oficiosamente a legalização de obras, nos termos previstos no n.º 8 a 11.º do artigo 102.º-A do RJUE.

9.1 – A emissão oficiosa da legalização tem por único efeito o reconhecimento de que as obras promovidas cumprem os parâmetros urbanísticos previstos nos instrumentos de gestão territorial aplicáveis, sendo efetuada sob reserva de direitos de terceiros e não exonerando a responsabilidade civil, contraordenacional e penal dos promotores de tais obras ilegais, bem como dos respetivos técnicos.

10 – Caso o requerente, tendo sido notificado para o pagamento das taxas devidas, não proceda ao respetivo pagamento, é promovido o procedimento previsto para a execução fiscal do montante liquidado, implicando a impossibilidade de cobrança a caducidade do pedido de legalização.

11 – O disposto no presente artigo não prejudica as exigências legais especificamente dirigidas ao exercício de atividades económicas sujeitas a regime especial que se pretendam instalar e fazer funcionar nos edifícios a legalizar.

Artigo 6.º-B

Autorização de utilização de edifícios sujeitos a legalização

1 – A autorização de utilização de edificações sujeitas a legalização nos termos do artigo anterior, segue, com as necessárias adaptações, os procedimentos previstos nos artigos 62.º a 65.º do RJUE.

2 – Para efeitos de instrução do procedimento, são considerados válidos, todos os termos e elementos apresentados no pedido de legalização.

3 — A deliberação final do procedimento é titulada por alvará de autorização de utilização, devendo o mesmo conter, expressamente, a menção de que a operação urbanística a que respeita, foi objeto de legalização.

Artigo 7.º

Destaques

O pedido de destaques deverá ser instruído com os seguintes elementos de caracterização:

- a) Documento comprovativo da qualidade do titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação, quando aplicável;
- b) Certidão da descrição da conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos;
- c) Planta de localização à escala 1/2000 ou 1/5000;
- d) Extrato da planta de ordenamento e de condicionantes do PDM e extrato da planta de síntese e de condicionantes do POA quando aplicável;
- e) Levantamento topográfico do terreno, georeferenciado no Datum 73 – Projeção de Gauss – Elipsóide Hayford e para o Datum Vertical – Marégrafo de Cascais, nos termos descritos no anexo I., contendo toda a informação necessária à correta análise do pedido, nomeadamente a divisão proposta, as construções existentes e os arruamentos confinantes, devidamente cotado planimétrica e altimetricamente;
- f) Descrição detalhada do prédio inicial e da parcelas resultantes, contendo área total do terreno e confrontações, bem como área de implantação, área de construção, tipo de utilização, n.º pisos e cêrcea das edificações existentes, quando aplicável.

Artigo 8.º

Divisão em propriedade horizontal

1 — A requerimento do interessado, pode ser emitida certidão do cumprimento dos requisitos para constituição ou alteração do edifício em propriedade horizontal se da análise do projeto de arquitetura, ou não existindo projeto aprovado, por não ser exigível, da vistoria ao edifício, assim se concluir.

2 — Para além dos requisitos previstos no regime da propriedade horizontal, consideram-se requisitos para a constituição ou alteração da propriedade horizontal:

- a) O prédio estar legalmente constituído;
- b) Não ser necessário a sua divisão através de um processo de loteamento;
- c) Não se verificar a existência de obras não licenciadas;
- d) Cada uma das frações autónomas a constituir disponha, ou possa vir a dispor, após a realização de obras, das condições de utilização legalmente exigíveis;
- e) As garagens ou os lugares de estacionamento privado devem ficar integrados nas frações que os motivaram, na proporção regulamentar;
- f) As garagens em número para além do exigido em Regulamento, podem constituir frações autónomas;

3 — O pedido de Constituição de propriedade horizontal deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Documento comprovativo da qualidade do titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação, quando aplicável;
- b) Certidão da descrição da conservatória do registo predial referente ao prédio abrangido;
- c) Memória descritiva com indicação sumária das características do prédio e das frações pretendidas, incluindo zonas comuns do prédio;
- d) Planta de localização à escala 1/2000 ou 1/5000;
- d) Plantas à escala 1/100, com a composição, identificação por cores e designação de todas as frações autónomas, incluindo terraços, logradouros, estacionamentos e todas as partes de utilização comum do prédio.

4 — As descrições das frações, a apresentar na memória descritiva e plantas, devem ser designadas por letras e por ordem crescente do abecedário. Nos casos em que o número de frações seja superior ao número de letras do abecedário, as mesmas devem ser designadas por duas letras de acordo com o exemplo seguinte — fração AA, fração AB..., etc.

5 — Nos edifícios possuindo dois fogos ou frações por piso, com entrada comum, a designação de “esquerdo” caberá ao fogo ou fração que se situe à esquerda de quem acede ao patamar respetivo,

pelas escadas.

6 — Se em cada andar houver três ou mais fogos ou frações, estes deverão ser referenciados segundo a chegada ao patamar nos termos do número anterior, pelas letras do alfabeto, de A em diante e no sentido do movimento dos ponteiros do relógio.

Artigo 8.º-A

Toponímia e numeração policial

1. O requerimento de instrução de operação urbanística deve conter a identificação da toponímia e numeração de polícia do prédio onde se insere, quando estes já se encontrem atribuídos.

2 - Caso o arruamento onde se insere o prédio, não disponha ainda de topónimo atribuído, após a emissão de alvará de operação urbanística, a Câmara Municipal solicita à Comissão Municipal de Toponímia, parecer para atribuição da designação toponímica correspondente, nos termos do termos do n.º2 do artigo 5º, do Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia do Concelho de Santa Comba Dão (RMTNP).

2.1 - No caso de obras isentas de controlo prévio, a consulta à Comissão Municipal de Toponímia para efeitos de atribuição de topónimo, é realizada logo que apresentada a comunicação de início de obras, prevista no artigo 6º deste regulamento, devendo para o efeito, ser cumpridos os prazos estabelecidos no n.º2 do artigo 5º do RMTNP.

3 - A receção provisória de obras de urbanização de loteamento, encontra-se sujeita à prévia atribuição de topónimos e números de polícia para os respetivos arruamentos, lotes e espaços públicos, nos termos do artigo 11º do RMTNP.

4 - Logo que na construção de um prédio se encontrem definidas as portas confinantes com a via pública ou, em virtude de obras posteriores, se verifique a abertura de novos vãos de porta ou supressão dos existentes, a Câmara Municipal designa os respetivos números de polícia a afixar pelo requerente, nos termos do n.º1 do artigo 17º do RMTNP.

4.1 - A verificação das condições para atribuição do número de polícia deve ser comunicada pelo serviço de fiscalização, no decorrer das suas ações de fiscalização de obras.

4.2 - A numeração atribuída e a efetiva aposição devem ser expressamente mencionadas no auto de vistoria final, constituindo condição indispensável para a concessão da autorização de utilização ou ocupação do prédio, nos termos do n.º3 do artigo 17º do RMTNP.

4.3 - Caso a emissão de alvará de utilização seja isenta de vistoria final, a câmara municipal deverá pronunciar-se previamente à emissão da autorização de utilização sobre o numero de polícia a atribuir.

5 - Os pareceres emitidos pela comissão de toponímia municipal após aprovação pela Câmara Municipal devem ser comunicados ao processo de obras respetivo.

SECÇÃO III

Procedimentos aplicáveis à execução das obras de urbanização e edificação

Artigo 9.º

Informação sobre o início dos trabalhos

Nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 80.º-A e 93.º, do RJUE, o promotor da operação urbanística deve comunicar à Câmara Municipal até cinco dias antes a intenção de execução das obras identificando ainda a identidade da pessoa singular ou coletiva encarregada da execução dos mesmo.

Artigo 10.º

Projeto de execução

Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 80.º do RJUE e sem prejuízo de legislação específica aplicável, o promotor da obra deve apresentar uma cópia dos projetos de execução até 60 dias a contar do início dos trabalhos ou, se assim o entender, no início do procedimento, sendo da responsabilidade do(s) técnico(s) autor(es) do(s) projeto(s) o respetivo conteúdo, que deve ser adequado à complexidade da operação urbanística em causa.

Artigo 11.º

Do prazo das operações urbanísticas

1 — Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 58.º do RJUE, o prazo máximo para execução de operações

urbanísticas sujeitas a controlo prévio é de 36 meses

2 — Poderão ser admitidos prazos superiores ao previsto no número anterior a pedido expresso do titular, desde que devidamente fundamentado e objeto de apreciação pela CMSCD

Artigo 11.º-A

Reconhecimento de datas de construção de edificações existentes

Para efeitos de fixação dos critérios e trâmites do reconhecimento de que as edificações construídas se conformam com as regras em vigor à data da sua construção, do regime da garantia das edificações existentes, e ainda de enquadramento no Regime excecional e temporário aplicável à reabilitação de edifícios e frações (Decreto Lei n.º53/2014 de 8 de abril), deverão ser apresentados um dos seguintes meios de prova da data de construção do edifício:

- a) Atestado das Juntas de Freguesia;
- b) Levantamentos aerofotogramétricos;
- c) Certidão predial das descrições e de todas as inscrições em vigor, emitida pela Conservatória do Registo Predial ou certidão de teor emitida pelo serviço de finanças respetivo;
- d) Verificação de indícios claros de existência do imóvel e da sua datação através relatório elaborado por técnico habilitado no qual seja demonstrada e tecnicamente fundamentada a idade da mesma;
- e) Fotos e outros mapas onde seja facilmente reconhecida a data de realização dos mesmos.

SECÇÃO IV

Procedimentos aplicáveis a operações de loteamento, urbanização ou de impacte semelhante a um loteamento

Artigo 12.º

Operações urbanísticas com impacte semelhante a loteamento

Para efeitos da aplicação do n.º 5 do artigo 44.º, e do n.º 5 do artigo 57.º do RJUE, considera-se gerador de um impacte urbanístico relevante e impacte semelhante a um loteamento os edifícios contíguos, funcionalmente ligados entre si, que apresentem uma das seguintes características:

- a) Mais de uma caixa de escada de acesso comum a frações ou unidades funcionais independentes;
- b) Com uma ou mais caixas de escada de acesso comum a oito ou mais frações ou unidades funcionais;
- c) Área bruta de construção, superior a 2500 m² e área de implantação superior a 600 m²;
- d) Todas as construções e edificações que envolvam uma sobrecarga dos níveis de serviço nas infraestruturas e ou no ambiente, nomeadamente em vias de acesso, estacionamento, que determinem as situações previstas na alínea b) do n.º 2 do artigo 24.º do RJUE.

Artigo 13.º

Áreas para espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas e equipamentos

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 44.º do RJUE, devem prever áreas (públicas e, ou, privadas) destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas e equipamentos:

As operações de loteamento ou suas alterações;

- a) As operações urbanísticas que determinem impactes semelhantes a uma operação de loteamento definidas no artigo 12.º

2 — As áreas referidas no número anterior devem obedecer aos parâmetros definidos na Portaria 216-B/2008, de 31 de Março.

3 — As áreas destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva e a equipamentos de utilização coletiva devem ter acesso direto a arruamentos e a sua localização deve contribuir para a qualificação do espaço urbano onde se integram e para o bem-estar da população instalada ou a instalar.

4 — As áreas destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva e a equipamentos de utilização coletiva a ceder para o domínio público, devem constituir, pela sua dimensão, implantação e demais características, unidades autónomas e identificáveis.

Artigo 14.º

Execução e gestão das infraestruturas e dos espaços verdes de utilização coletiva

1 — A execução das infraestruturas de utilização coletiva referidas no n.º 1 do artigo anterior é da responsabilidade do promotor da operação urbanística, incluindo todas as redes de abastecimento

público, pavimentação de vias, passeios e demarcação de estacionamento, e ainda colocação de iluminação pública e sinalização de trânsito, quando aplicável.

2 — A execução dos espaços verdes e de utilização coletiva referidos no n.º 1 do artigo anterior é da responsabilidade do promotor da operação urbanística, salvo se se tratar de áreas a integrar em grandes parques verdes ou previstas no artigo 55.º do RJUE, devendo nesses caso determinar-se, antes da aprovação da operação urbanística, as condições de participação e respetivo contracto de urbanização.

3 — A execução prevista no n.º 1 e 2 sujeita-se às condições impostas pela Câmara Municipal, em conformidade com o projeto de intervenção paisagística, que deverá ser elaborado de acordo com os princípios estabelecidos no presente capítulo.

4 — As condições de conservação e manutenção dos espaços verdes e de utilização coletiva são fixadas aquando do licenciamento ou autorização da operação urbanística, podendo abranger a celebração de acordos de cooperação ou de contratos de concessão, no caso dos espaços cedidos ao município.

Artigo 15.º

Contratos de urbanização

As operações urbanísticas podem ser condicionadas à celebração de contratos de urbanização com a Câmara Municipal.

Artigo 16.º

Procedimento de consulta pública

1 — A aprovação do pedido de licenciamento de operação de loteamento ou de impacto semelhante a um loteamento é precedida de um período de consulta pública a efetuar nos termos dos números seguintes.

2 — Mostrando-se o pedido devidamente instruído e inexistindo fundamentos para rejeição liminar, proceder-se-á a consulta pública, por um período de 10 dias através do portal de serviços da autarquia na Internet, quando disponível, e edital a afixar nos locais do estilo ou anúncio a publicar no boletim municipal ou num jornal local.

3 — A consulta pública tem por objeto o projeto de loteamento podendo os interessados, no prazo previsto no número anterior, consultar o processo e apresentar, por escrito, as suas reclamações, observações ou sugestões.

Artigo 17.º

Dispensa de discussão pública

1 — Para efeitos do n.º 1 do artigo 22.º do RJUE, ficam dispensadas de discussão pública as operações de loteamento que cumpram, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) A área de terreno objeto de intervenção seja igual ou inferior a 4 ha;
- b) O número de fogos resultante seja inferior a 100;
- c) A população prevista não exceda 10 % da população da freguesia.

2 — Sem prejuízo das disposições definidas nos Planos Municipais de Ordenamento, e para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, entende-se que a população do aglomerado urbano coincide com a população total da freguesia referida nos últimos Censos Oficiais.

Artigo 18.º

Alterações à operação de loteamento objeto de licença

1 — A alteração da licença de operação de loteamento é precedida de consulta pública, a efetuar nos termos definidos nos n.ºs 1 e 3 do artigo anterior, quando seja ultrapassado algum dos limites previstos no artigo 17.º

2 — O pedido de alteração da licença de operação de loteamento deverá ser notificado, por via postal, aos proprietários dos lotes que integram o alvará de loteamento, nos termos do n.º 3 do artigo 27.º do RJUE, devendo, para o efeito, o requerente identificar os seus proprietários e respetivas moradas, sendo a notificação dispensada no caso dos interessados, através de qualquer intervenção no procedimento, revelarem perfeito conhecimento dos termos da alteração pretendida.

3 — A notificação tem por objeto o projeto de alteração da licença de loteamento, devendo os interessados apresentar pronúncia escrita sobre a alteração pretendida, no prazo de 10 dias, podendo, dentro deste prazo, consultar o respetivo processo.

4 — Nos casos em que se revele impossível a identificação dos interessados ou se frustrar a notificação nos termos do n.º 2 a notificação será feita por edital a afixar nos locais do estilo e no site da autarquia.

Artigo 19.º

Alterações à operação de loteamento objeto de comunicação prévia

A alteração de operação de loteamento objeto de comunicação prévia só pode ser apresentada se for demonstrada a não oposição da maioria dos proprietários dos lotes constantes da comunicação.

SECÇÃO V

Procedimentos aplicáveis à ocupação do espaço público

Artigo 20.º

Pedido de licença de ocupação do espaço público

1 — A ocupação do espaço público decorrente da execução de operações urbanísticas está sujeita a licenciamento municipal.

2 — O pedido de licença de ocupação do espaço público deve ser efetuado no momento:

- a) Da apresentação dos projetos de especialidade, em caso de realização de operações urbanísticas sujeitas a licença;
- b) Da apresentação da comunicação prévia, em caso de realização de operações urbanísticas sujeitas a comunicação prévia;
- c) Da notificação à câmara do início dos trabalhos de obras isentas de controlo prévio.

3 - O pedido deverá ser acompanhado das seguintes peças:

- a) Requerimento contendo nome do requerente, processo de obras ou informação da execução de obras, a que a ocupação pretendida se refere, tipo de equipamentos ou materiais que irão ocupar o espaço público com respetiva área de ocupação e ainda prazo para o início e finalização dos trabalhos.
- b) Planta à escala 1/500, com delimitação correta da área do domínio público em que se pretende ocupar assinalando a sinalização vertical existente, colunas de iluminação pública, bocas de rega ou marcos de incêndio, sarjetas, caixas de visita, árvores, edificações envolventes e quaisquer outras instalações fixas de utilidade pública.
- c) Planta de implantação dos equipamentos, nomeadamente betoneiras e gruas com respetiva área de influência, indicação do local para depósito de materiais, andaimes e tapumes ou resguardos quando aplicável, bem como sinalização de proteção prevista para o local.

4 — O alvará de licença de ocupação do espaço público, sem o qual não poderá ser efetuada a ocupação, é emitido após a apresentação do comprovativo do pagamento da taxa, cauções devidas, apólice de seguro que cubra a responsabilidade pela reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho e termo de responsabilidade assinado pelo técnico responsável, quando necessário montar andaimes ou outras estruturas.

5 — O prazo previsto para a ocupação do espaço público não pode exceder o prazo previsto para a execução da respetiva operação urbanística.

6 — Os elementos atrás referidos serão apresentados em papel e em duplicado, acrescidos de tantas cópias quantas as entidades exteriores a consultarem.

Artigo 21.º

Indeferimento do pedido de licenciamento de ocupação do espaço público

O pedido de licenciamento da ocupação da via pública é indeferido quando:

- a) Da ocupação requerida resultem prejuízos para o trânsito, segurança de pessoas e bens e estética das povoações ou beleza da paisagem;
- b) A ocupação resulte de operação urbanística embargada não licenciada ou autorizada;
- c) A ocupação viole as normas legais e regulamentares aplicáveis;
- d) A ocupação ou a natureza dos materiais a manusear seja suscetível de danificar as infraestruturas existentes, salvo se for prestada caução.

SECÇÃO VI**Procedimentos aplicáveis à execução de obras no espaço público****Artigo 22.º****Licenciamento execução de obras no espaço público**

1 — A realização de obras, no domínio público municipal, para instalação de infraestruturas, por entidades públicas, privadas ou concessionárias de serviços públicos, está sujeita a licenciamento municipal.

2 — Estão isentos de licença municipal os trabalhos promovidos por entidades concessionárias de obras ou serviços públicos, quando se reconduzam à prossecução do objeto da concessão nos termos da alínea e), do número 1, do artigo 7.º do RJUE.

3 — Sempre que se preveja a interrupção do trânsito, o requerente deve entregar, aquando do levantamento do alvará, cópia do aviso publicado na imprensa nos termos do n.º 3 do artigo 104.º

4 — As obras referidas no n.º 1 não podem ser iniciadas sem que se mostrem pagas as taxas correspondentes, prestadas as cauções necessárias e apresentado o documento comprovativo da existência do seguro de responsabilidade civil.

5 — As obras previstas no n.º 2 ficam sujeitas a parecer prévio não vinculativo da Câmara Municipal nos termos do n.º 2, do artigo 7.º do RJUE e devem observar as normas legais e regulamentares que lhe são aplicáveis designadamente as constantes de instrumento de gestão territorial e as normas técnicas de construção.

6 — Sem prejuízo das demais normas legais e regulamentares aplicáveis, as obras referidas nos números anteriores devem ser executadas de acordo com as determinações do presente Regulamento.

7 — A execução de obras no espaço público pré-existente, inseridas e previstas em alvará de loteamento, deve ser comunicada aos serviços municipais, com uma antecedência mínima de 20 dias, e está sujeita aos condicionamentos previstos na presente Secção e Secção III do Capítulo VI, nos termos dos quais devem ser executadas as medições de projeto e estabelecida a caução.

Artigo 23.º**Pedido de licenciamento**

1 — O pedido de licenciamento para a execução de obras na via pública, deve ser efetuado com uma antecedência mínima de 20 dias úteis e instruído com os elementos:

- a) Requerimento;
- b) Planta de localização e enquadramento à escala 1.2000 ou 1.5000, a fornecer pela Câmara Municipal, assinalando devidamente os limites da área objeto da operação;
- c) Planta à escala 1/500, com delimitação correta da área do domínio público em que se pretende intervir assinalando a sinalização vertical existente, colunas de iluminação pública, bocas de rega ou marcos de incêndio, sarjetas, caixas de visita, árvores e quaisquer outras instalações fixas de utilidade pública, devidamente georeferenciada no Datum 73, de modo que seja possível a sua inserção na cartografia do concelho;
- d) Memória descritiva e justificativa da execução dos trabalhos, da qual constem os tipos de pavimentos a levantar, as respetivas extensões, a largura das valas e a profundidade da instalação do equipamento;
- e) Calendarização dos trabalhos, indicando a data prevista para início dos trabalhos e o prazo para a sua execução, e, no caso de ser imprescindível a interrupção total do trânsito numa via, a indicação expressa do horário e datas em que tal ocorrerá;
- f) Planta(s) de sinalização provisória a implementar durante a execução dos trabalhos, acompanhada das respetivas notas explicativas e indicação dos previstos prazos parciais;
- g) Projeto (plantas e cortes) da obra a executar, quando a dimensão ou complexidade da obra o justificar;
- h) Os elementos atrás referidos serão apresentados em papel e em duplicado, acrescidos de tantas cópias quantas as entidades exteriores a consultar;
- i) Deverá ainda ser apresentada uma cópia adicional em suporte informático — CD — devendo ser utilizado o formato [pdf] para as peças escritas, [dwg] para planta referida na alínea c e [dwf ou pdf] para as demais peças gráficas.

Artigo 24.º**Condicionamento e indeferimento do pedido de licenciamento**

1 — A Câmara Municipal pode determinar alterações à programação e execução dos trabalhos, tendo em

conta o volume da obra, as condições do trânsito e a importância do local.

2 — As características do espaço público podem determinar condições especiais de reposição de materiais.

3 — O tipo e localização da intervenção a realizar, pode obrigar à colocação de tubagens adicionais (negativos) para instalação futura de outras infraestruturas.

4 — O pedido de licenciamento de execução de obras em espaço público é indeferido quando:

- a) As obras provoquem prejuízos para a segurança de pessoas e bens;
- b) As obras violem as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 25.º

Prestação de caução

1 — A entrega do alvará de licença para execução de obras no espaço público depende da apresentação de comprovativo do depósito de caução, garantia bancária ou seguro/caução, nos termos do RJUE, visando assegurar a correta reposição dos pavimentos ou outras infraestruturas.

2 — Nos casos com carácter de urgência, definidos no artigo 32.º, a caução é prestada no prazo máximo de 5 dias úteis após a comunicação, pela Câmara, do seu valor.

3 — O montante da caução corresponde à estimativa do valor dos trabalhos de reposição dos pavimentos ou outras infraestruturas afetadas pelas obras executadas no espaço público.

4 — Admite-se, mediante a prévia celebração de acordo escrito, que a caução a prestar seja global, para o conjunto das obras previsivelmente a realizar num ano; este acordo deverá prever a garantia e modo de execução das reparações que se venham a demonstrar necessárias, no prazo de garantia de cinco anos.

Artigo 26.º

Organização e coordenação

1 — Os planos de utilização do espaço público e suas atualizações devem ser entregues atempadamente, nos serviços municipais, de modo a permitir o planeamento global, a coordenação e o acompanhamento das obras.

2 — Os planos referidos no número anterior não substituem o licenciamento municipal, a requerer, nos termos do artigo 22.º do presente regulamento.

Artigo 27.º

Reajuste de infraestruturas

Sempre que a Câmara Municipal promova retificações ou recargas de pavimento, constitui obrigação das entidades com infraestruturas na via pública, a sua reposição ou ajuste em altimetria e ou alinhamento, aplicando-se a estas obras o regime previsto para as obras com carácter de urgência, com as devidas adaptações.

Artigo 28.º

Alteração à programação dos trabalhos

1 — Tendo em conta o volume de obra, o trânsito e a importância do local, a Câmara Municipal pode determinar alterações à programação e execução dos trabalhos, nomeadamente, períodos do dia, dias da semana e prazos de execução.

2 — Quando, por conveniência do dono da obra, devidamente fundamentada, haja alteração na data do início da obra ou necessidade de prorrogação do prazo de execução, a alteração deve ser comunicada à Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 6 dias úteis, não podendo os trabalhos iniciar-se ou prosseguir sem que seja efetuado o aditamento ao alvará.

Artigo 29.º

Conclusão da obra

1 — A conclusão da obra deve ser comunicada à Câmara Municipal.

2 — Após a comunicação referida no número anterior, a Câmara Municipal realiza uma vistoria no prazo máximo de 22 dias, após o qual a obra é considerada recebida provisoriamente, e outra coisa não for referida no auto de vistoria.

3 — Após um ano sobre a receção provisória, a requerimento do interessado e mediante vistoria efetuada pela Câmara Municipal, a caução pode ser reduzida até um valor não inferior a 10 % do seu valor total.

- 4 — O interessado deve requerer a receção definitiva da obra cinco anos após a receção provisória.
- 5 — A caução será libertada após a receção definitiva da obra.

Artigo 30.º

Deficiências de execução

- 1 — Caso se verifiquem deficiências que determinem a re-execução das obras, no todo ou em parte, a Câmara Municipal notifica a entidade responsável, fixando o prazo para execução dos trabalhos, sem prejuízo da colocação imediata, sempre que se justifique, da sinalização e proteção da zona a reparar.
- 2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a entidade responsável deve providenciar o início dos trabalhos de reparação no prazo de 72 horas.
- 3 — Após a conclusão das obras referidas no número anterior, o interessado deve proceder à comunicação referida no n.º 1 do artigo 29.º

Artigo 31.º

Garantia da obra

- 1 — Até à receção definitiva da obra são da inteira responsabilidade da entidade promotora os prejuízos que advenham, para o interesse público ou para terceiros, por causa imputável à realização dos trabalhos e sua manutenção.
- 2 — Sempre que, no decorrer do prazo de garantia de cinco anos, se verifiquem anomalias que prejudiquem a normal circulação do trânsito, a correção deve ser realizada de acordo com os procedimentos referidos no artigo anterior.
- 3 — Em caso de incumprimento do disposto no número anterior a Câmara Municipal pode substituir-se ao dono da obra, nos termos previstos nos artigos 34.º e 35.º

Artigo 32.º

Carácter de urgência das obras

São obras com carácter de urgência aquelas que requeiram execução imediata, nomeadamente:

- a) Reparação de fugas de água ou gás;
- b) Reparações de avarias em cabos;
- c) Substituição de postes ou outros elementos, em perigo iminente de queda;
- d) Reparação de infraestruturas cujo estado constitua perigo para pessoas e bens.

Artigo 33.º

Início das obras com carácter de urgência

- 1 — A execução das obras com carácter de urgência pode iniciar-se de imediato, devendo o início das mesmas ser comunicado por escrito, podendo ser “via fax”, até ao primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência da intervenção.
- 2 — Sempre que a intervenção exija a interrupção do trânsito, a comunicação da situação deve ser feita de imediato à GNR.

CAPÍTULO III

Reposição da legalidade urbanística

Artigo 34.º

Trabalhos executados pela Câmara Municipal em substituição dos proprietários

- 1 — Sem prejuízo da responsabilidade criminal ou contra-ordenacional, e do disposto no artigo 107.º do RJUE, quando o dono da obra ou demais titulares de direitos reais sobre o prédio, se recusarem a executar, no prazo fixado, quaisquer trabalhos impostos pela Câmara Municipal no uso das suas competências, esta pode substituir-se, por conta daqueles, através dos serviços municipais ou por recurso a entidade exterior.
- 2 — O custo dos trabalhos executados nos termos do número anterior, quando não pago voluntariamente no prazo de 20 dias a contar da notificação para o efeito, será cobrado nos termos do artigo 108.º do RJUE.

Artigo 35.º**Reparação dos danos no espaço público**

1 — A reparação dos danos provocados no espaço público municipal, em consequência da execução de obras ou outras ações, constitui encargo dos responsáveis pelas mesmas que, sem prejuízo da comunicação à Câmara Municipal, devem proceder ao início da sua execução no prazo máximo de 48 horas, a partir da produção do dano.

2 — Ultrapassado o prazo previsto no número anterior, a Câmara Municipal pode substituir-se ao responsável, nos termos do artigo anterior, sem necessidade de aviso prévio.

CAPÍTULO IV**Taxas e compensações****Artigo 36.º****Regras gerais**

1 — As operações urbanísticas estão sujeitas à taxas previstas no Capítulo XVIII do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais do Município de Santa Comba Dão (Edital n.º 692/2010 de 12 de Julho).

2 — Para efeitos do disposto no n.º 7 do artigo 18.º do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais do Município de Santa Comba Dão (Edital n.º 692/2010 de 12 de Julho) estão isentas do pagamento das taxas previstas no presente regulamento as seguintes pessoas singulares ou coletivas:

- a) As entidades referidas no artigo 33.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto (Lei das Finanças Locais);
- b) As pessoas coletivas de direito público ou de direito privado às quais a lei confira tal isenção;
- c) As empresas às quais a Câmara Municipal reconheça interesse para o desenvolvimento do concelho;
- d) As pessoas coletivas de utilidade pública e as instituições legalmente existentes sem fins lucrativos;
- e) Às pessoas singulares a quem seja reconhecida insuficiência económica;
- f) Aos jovens casais cuja soma de idades não exceda 60 anos, ou individualmente com idades compreendidas entre os 18 e os 30 anos e em ambos os casos se destinem a habitação própria e permanente;

2.1 — Para beneficiar da isenção estabelecida no número anterior deve o requerente juntar a documentação comprovativa do estado ou situação em que se encontre, fundamentando devidamente o pedido.

2.2 — A Câmara Municipal, após parecer fundamentado dos serviços municipais competentes, apreciará o pedido e a documentação entregue, decidindo em conformidade.

2.3 — Estão ainda isentas do pagamento de taxas urbanísticas, as operações de emparcelamento urbano.

2.4 — Poderão ainda ser isentas do pagamento da taxa referida no ponto 14 do Quadro XXXIX do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais do Município de Santa Comba Dão (Edital n.º 692/2010 de 12 de Julho) a junção de elementos ao processo solicitados pela autarquia e cuja obrigação não resulte da legislação em vigor.

3 — O regime e modo de pagamento, a forma de atualização e arredondamento, bem como os princípios de extinção da obrigação fiscal e do incumprimento do pagamento das taxas previstas neste capítulo encontram-se definidos no Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais do Município de Santa Comba Dão (Edital n.º 692/2010 de 12 de Julho).

Artigo 37.º**Apresentação dos processos**

1 — A apresentação dos processos relativos a operações de loteamento, obras de urbanização, de edificação e de outras operações urbanísticas encontra-se sujeita ao pagamento das taxas definidas do quadro XXXVIII do Capítulo XVIII do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais do Município de Santa Comba Dão (Edital n.º 692/2010 de 12 de Julho).

SECÇÃO I**Taxas devidas pela emissão do alvará de loteamento e de obras de urbanização****Artigo 38.º****Emissão de alvará de licença e admissão de comunicação prévia de loteamento e de obras de urbanização**

1 — Nos casos referidos no n.º 3 do artigo 76.º do RJUE, a emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento e de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no n.º 1 do quadro XXII do capítulo XVIII do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais do Município de Santa Comba Dão (Edital n.º 692/2010 de 12 de Julho), sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos, unidades de ocupação e prazos de execução previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento e de obras de urbanização resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de fogos ou de lotes, é também devida a taxa referida no n.º 2 do quadro XXII do capítulo XVIII do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais do Município de Santa Comba Dão (Edital n.º 692/2010 de 12 de Julho).

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento e de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no n.º 2 do quadro XXII do capítulo XVIII do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais do Município de Santa Comba Dão (Edital n.º 692/2010 de 12 de Julho).

4 — Em todos os casos o loteador deve custear as despesas de publicação do alvará emitido.

Artigo 39.º**Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento**

1 — A emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento está sujeita ao pagamento da taxa fixada no n.º 1 do quadro XXIII do capítulo XVIII do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais do Município de Santa Comba Dão (Edital n.º 692/2010 de 12 de Julho), sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos e unidades de ocupação previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de lotes, fogos ou unidades de ocupação, é também devida a taxa referida no n.º 2 do quadro XXIII do capítulo XVIII do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais do Município de Santa Comba Dão (Edital n.º 692/2010, de 12 de Julho).

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de loteamento está igualmente sujeito ao pagamento da taxa fixada no n.º 2 do quadro XXIII do capítulo XVIII do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais do Município de Santa Comba Dão (Edital n.º 692/2010 de 12 de Julho).

4 — Em todos os casos o loteador deve custear as despesas de publicação do alvará emitido.

Artigo 40.º**Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de urbanização**

1 — A emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no n.º 1 do quadro XXIV do capítulo XVIII do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais do Município de Santa Comba Dão (Edital n.º 692/2010 de 12 de Julho), sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do prazo de execução e do tipo de infraestruturas previstos para essa operação urbanística.

2 — Qualquer aditamento ao alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa fixada no n.º 2 do quadro XXIV do capítulo XVIII do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais do Município de Santa Comba Dão (Edital n.º 692/2010 de 12 de Julho).

Artigo 41.º**Emissão de alvará de licença e de admissão de comunicação prévia de trabalhos de remodelação dos terrenos**

A emissão do alvará de licença e de admissão de comunicação prévia para trabalhos de remodelação dos terrenos, tal como se encontram definidos na alínea l) do artigo 2.º do RJUE, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro XXV do capítulo XVIII do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais do Município de Santa Comba Dão (Edital n.º 692/2010 de 12 de Julho), sendo esta determinada em função da área onde se desenvolva a operação urbanística.

SECÇÃO II**Taxas devidas pela emissão do alvará de obras de edificação****Artigo 42.º****Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia para obras de edificação**

A emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia para obras de edificação, reconstrução, ampliação ou alteração está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro XXVI do capítulo XVIII do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais do Município de Santa Comba Dão (Edital n.º 692/2010, de 12 de Julho), variando esta consoante o uso ou fim a que a obra se destina, da área bruta a edificar e do respetivo prazo de execução.

Artigo 43.º**Casos especiais**

1 — A emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia para construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras, tais como muros, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outros, não consideradas de escassa relevância urbanística, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro XXVII do capítulo XVIII do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais do Município de Santa Comba Dão (Edital n.º 692/2010, de 12 de Julho), variando esta em função da área bruta de construção e do respetivo prazo de execução.

2 — A demolição de edifícios e outras construções, quando não integrada em procedimento de licença ou admissão de comunicação prévia, está também sujeita ao pagamento da taxa para o efeito fixada quadro XXVII do capítulo XVIII do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais do Município de Santa Comba Dão (Edital n.º 692/2010 de 12 de Julho).

SECÇÃO III**Utilização de edifícios e suas frações****Artigo 44.º****Emissão de alvará de autorização de utilização e de alteração do uso**

1 — No caso referido no n.º 4 do artigo 4.º do RJUE, a emissão do alvará está sujeita ao pagamento de um montante fixado em função do número de fogos ou unidades de ocupação e seus anexos.

2 — Ao montante referido no número anterior acrescerá o valor determinado em função do número de metros quadrados dos fogos, unidades de ocupação e seus nexos cuja utilização ou sua alteração seja requerida.

3 — Os valores referidos nos números anteriores são os fixados no quadro XXVIII do capítulo XVIII do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais do Município de Santa Comba Dão (Edital n.º 692/2010, de 12 de Julho).

Artigo 44.º-A**Emissão de alvará de autorização de utilização e de alteração do uso**

1 — A emissão do alvará de autorização de utilização de edificação, sujeita a procedimento de legalização, está sujeita ao pagamento de um montante fixado em função da sua localização, área de construção, do número de fogos ou unidades de ocupação e seus anexos, nos termos do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais do Município de Santa Comba Dão (Edital n.º 692/2010, de 12 de Julho, na sua atual redação).

2 — Os valores referidos nos números anteriores, são os fixados no quadro XXVIII do capítulo XVIII do

Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais do Município de Santa Comba Dão (Edital n.º 692/2010, de 12 de Julho, na sua atual redação).

Artigo 45.º

Emissão de alvará de autorização de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

A emissão de alvará de autorização de utilização ou suas alterações relativa, nomeadamente, a estabelecimentos de restauração e de bebidas, estabelecimentos alimentares e não alimentares e serviços, bem como os estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico, está sujeita ao pagamento da taxa fixada quadro XXIX do capítulo XVIII do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais do Município de Santa Comba Dão (Edital n.º 692/2010, de 12 de Julho), variando esta em função do número de estabelecimentos e da sua área.

SECÇÃO IV

Situações especiais

Artigo 46.º

Emissão de alvará de licença parcial

A emissão do alvará de licença parcial, na situação referida no n.º 6 do artigo 23.º do RJUE está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro XXX do capítulo XVIII do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais do Município de Santa Comba Dão (Edital n.º 692/2010, de 12 de Julho).

Artigo 47.º

Deferimento tácito

A emissão de qualquer alvará de licença, autorização ou admissão de comunicação prévia a que haja lugar nos casos de deferimento por acto administrativo tácito dos pedidos apresentados está sujeita ao pagamento da taxa que seria devida relativamente ao correspondente acto expresso.

Artigo 48.º

Renovação

Nas situações previstas no artigo 72.º do RJUE, a renovação da licença ou a admissão de nova comunicação prévia está sujeita ao pagamento da taxa prevista para o respetivo ato ou pedido a renovar, reduzida na percentagem de 50 %.

Artigo 49.º

Prorrogações

Nas situações referidas nos artigos 53.º, n.º 3, e 58.º, n.º 5, do RJUE, a concessão de nova prorrogação está sujeita ao pagamento da taxa fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida no quadro XXXI do capítulo XVIII do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais do Município de Santa Comba Dão (Edital n.º 692/2010, de 12 de Julho).

Artigo 50.º

Execução por fases

1 — Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nas situações referidas nos artigos 56.º e 59.º do RJUE, a cada fase corresponderá um aditamento ao alvará, sendo devidas as taxas previstas no presente artigo.

2 — Na fixação das taxas ter-se-á em consideração a obra ou obras a que se refere a fase ou aditamento.

3 — Na determinação do montante das taxas será aplicável o estatuído nos artigos 46.º, 47.º e 48.º deste Regulamento, consoante se trate, respetivamente, de alvarás de licença ou admissão de comunicação prévia.

Artigo 51.º

Licença especial e admissão de comunicação prévia para obras inacabadas

Nas situações referidas no artigo 88.º do RJUE, a concessão da licença especial para conclusão da obra está sujeita ao pagamento de uma taxa, fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida no quadro XXXII do

capítulo XVIII do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais do Município de Santa Comba Dão (Edital n.º 692/2010, de 12 de Julho).

SECÇÃO V

Taxas pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas

Artigo 52.º

Âmbito de aplicação

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas é devida quer nas operações de loteamento quer em obras de construção, sempre que pela sua natureza impliquem um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e reforço das infraestruturas.

2 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas é fixada para cada unidade territorial em função do custo das infraestruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, sendo o seu valor calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula estabelecida no artigo 71.º e 72.º do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais do Município de Santa Comba Dão (Edital n.º 692/2010, de 12 de Julho).

SECÇÃO VI

Compensações

Artigo 53.º

Áreas para espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos

1 — Os projetos de loteamento e os pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação quando respeitem a edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si que determinem, em termos urbanísticos, impactes semelhantes a uma operação de loteamento, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos.

2 — Os interessados na realização de operações de loteamento urbano cedem, gratuitamente, à Câmara Municipal, parcelas de terreno para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização coletiva e as infraestruturas urbanísticas que de acordo com a lei e licença ou autorização de loteamento, devam integrar o domínio público municipal, integração essa que se fará automaticamente com a emissão do alvará.

3 — O disposto no número anterior é ainda aplicável aos pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação, nas situações referidas no artigo 57.º do RJUE.

Artigo 54.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nas operações de loteamento urbano e nas obras de impacto semelhante a loteamento

O valor, em numerário, da compensação a pagar ao Município será determinado de acordo com fórmula descrita no artigo 76.º do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais do Município de Santa Comba Dão (Edital n.º 692/2010, de 12 de Julho).

Artigo 55.º

Compensação em espécie

1 — A compensação em espécie prevista no ponto n.º 2 do artigo 75.º do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais (Edital n.º 692/2010, de 12 de Julho) será efetuada através da avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao Município, e o seu valor será obtido com recurso ao seguinte mecanismo:

- a) A avaliação será efetuada por uma comissão composta por três elementos, sendo dois nomeados pela Câmara Municipal e o terceiro pelo promotor da operação urbanística;
- b) As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus elementos.

2 — Quando se verificarem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma.

- a) Se o diferencial for favorável ao Município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;

- b) Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo entregue pelo Município.
- 3 — Se o valor proposto no relatório final da comissão referida no n.º 1 deste artigo não for aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, que será constituída nos termos do artigo 118.º do RJUE.

SECÇÃO VII

Disposições especiais

Artigo 56.º

Pedidos de informação prévia

O pedido de informação prévia relativo a operações de loteamento e obras de urbanização, obras de edificação, demolição, alteração de utilização e restantes operações urbanísticas está sujeito ao pagamento das taxas fixadas no quadro XXXIII do capítulo XVIII do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais do Município de Santa Comba Dão (Edital n.º 692/2010, de 12 de Julho).

Artigo 57.º

Ocupação da via pública por motivo de obras

- 1 — A ocupação de espaço público por motivos de obras está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XXXIV do capítulo XVIII do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais do Município de Santa Comba Dão (Edital n.º 692/2010, de 12 de Julho).
- 2 — O prazo de ocupação de espaço público por motivo de obras não pode exceder o prazo fixado nas licenças ou autorizações relativas às obras a que se reportam.
- 3 — No caso de obras não sujeitas a licenciamento ou admissão de comunicação prévia, ou que delas estejam isentas, a licença de ocupação de espaço público será emitida pelo prazo solicitado pelo interessado.

Artigo 58.º

Vistorias

A realização de vistorias por motivo da realização de obras está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XXXV do capítulo XVIII do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais do Município de Santa Comba Dão (Edital n.º 692/2010, de 12 de Julho).

Artigo 59.º

Operações de destaque

O pedido de destaque ou a sua reapreciação, bem como a emissão da certidão relativa ao destaque, está sujeito ao pagamento das taxas fixadas no quadro XXXVI do capítulo XVIII do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais do Município de Santa Comba Dão (Edital n.º 692/2010, de 12 de Julho).

Artigo 60.º

Receção de obras de urbanização

Os atos de receção provisória ou definitiva de obras de urbanização estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XXXVII do capítulo XVIII do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais do Município de Santa Comba Dão (Edital n.º 692/2010 de 12 de Julho), sem prejuízo dos seguintes pontos:

- 1 — A manutenção dos espaços verdes e ou das áreas afetadas a equipamento, bem como de árvores e arbustos, decorrentes de operações urbanísticas será assumida pela CMSCD, após a receção dos trabalhos correspondentes, sem prejuízo dos deveres decorrentes do artigo 87.º do RJUE.
- 2 — A sementeira, a plantação de arbustos, e ou a execução rede de rega, poderão a título excecional ser diferida em relação ao previsto na calendarização por razões climatéricas e ou articulação com eventuais edificações, desde que devidamente fundamentadas e objeto de apreciação da CMSCD.
- 3 — Quando os espaços verdes referidos no número anterior estiverem incluídos loteamentos, a receção provisória das restantes infraestruturas não ficará prejudicada pela não execução dos referidos trabalhos ou dos ajardinamentos, não sendo por este aspeto, impedida a concretização da edificação nos lotes.

Artigo 61.º**Assuntos administrativos**

Os atos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XXXIX do capítulo XVIII do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais do Município de Santa Comba Dão (Edital n.º 692/2010 de 12 de Julho).

SECÇÃO VIII**Taxas relativas aos licenciamentos especiais****Artigo 62.º****Taxas relativas aos postos de abastecimento de combustíveis, outras instalações de armazenagem de produtos de petróleo e seus derivados**

1 — Aos postos de abastecimento de combustíveis e outras instalações de armazenagem de produtos de petróleo e seus derivados regulados pelo Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 195/2008, de 6 de Outubro, são aplicáveis as taxas fixadas no quadro XLII do capítulo XVIII do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais do Município de Santa Comba Dão (Edital n.º 692/2010 de 12 de Julho).

2 — Acrescem às taxas referidas no número anterior as demais taxas previstas no Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais (Edital n.º 692/2010 de 12 de Julho), aplicáveis em função do tipo de operação urbanística regulada pelo RJUE.

3 — As despesas realizadas com as colheitas de amostras, ensaios laboratoriais ou quaisquer outras avaliações necessárias à apreciação das condições de exploração de uma instalação de armazenamento ou postos de abastecimento constituem encargos da entidade que as tenha promovido, salvo se se verificar a inobservância das prescrições técnicas obrigatórias, caso em que os encargos serão suportados pelo titular da licença de exploração.

4 — Os atos pelos quais seja devido o pagamento de taxas são efetuados após a emissão das guias e respetivo pagamento.

Artigo 63.º**Taxas relativas à instalação e funcionamento das infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações e seus acessórios**

1 — A instalação e funcionamento das infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respetivos acessórios, definidos no Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 264/2009, de 28 de Setembro, está sujeita a autorização municipal, com exceção do prescrito nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de Janeiro.

2 — O ato de deferimento do pedido consubstancia a autorização para a instalação das infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respetivos acessórios.

3 — Não obstante o disposto no número anterior, a referida autorização não dispensa o pagamento das taxas devidas, constantes no quadro XL do capítulo XVIII do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais do Município de Santa Comba Dão (Edital n.º 692/2010, de 12 de Julho).

Artigo 64.º**Taxas relativas ao registo dos estabelecimentos industriais do tipo 3**

1 — É devido o pagamento de uma taxa única, da responsabilidade do industrial, pelos atos de receção de registo e verificação da conformidade dos estabelecimentos industriais do tipo 3, sem prejuízo das taxas previstas em legislação específica.

2 — O montante das taxas referidas no número anterior, na parte correspondente à participação da câmara municipal nos atos relativos à instalação, alteração e exploração dos estabelecimentos industriais do tipo 3, são fixadas na quadro XLIII do capítulo XVIII do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais do Município de Santa Comba Dão (Edital n.º 692/2010, de 12 de Julho).

3 — As taxas e os quantitativos correspondentes a despesas feitas pelos serviços que constituam encargo do industrial são pagas mediante a emissão da guia por parte da câmara municipal, sendo devolvido ao requerente um dos exemplares como prova do pagamento efetuado.

4 — Os atos pelos quais seja devido pagamento de taxas são efetuados após emissão das guias e respetivo pagamento.

5 — As despesas a realizar, com colheitas de amostras, ensaios laboratoriais ou quaisquer outras avaliações necessárias para apreciação das condições do exercício da atividade de um estabelecimento constituem encargo das entidades que as tenham promovido, salvo se decorrerem de obrigações legais, ou se, se verificar inobservância das prescrições técnicas obrigatórias, no caso em que os encargos são suportados pelo industrial.

6 — As despesas relacionadas com o corte e restabelecimento do fornecimento de energia elétrica constituem encargo do industrial, sendo os respetivos valores publicados anualmente pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.

Artigo 65.º

Taxas relativas aos resíduos da construção e demolição

1 — A recolha de resíduos da construção e demolição encontra-se sujeita ao pagamento da taxa fixada do quadro XLIV do capítulo XVIII do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Outras Receitas Municipais do Município de Santa Comba Dão (Edital n.º 692/2010, de 12 de Julho).

CAPÍTULO V Normas técnicas

SECÇÃO I

Regras gerais de edificação e urbanização

Artigo 66.º

Utilização e ocupação do solo

1 — Está sujeita a controlo prévio municipal nas formas de procedimento definidos no RJUE, a utilização ou ocupação do solo, ainda que com carácter temporário, desde que não seja para fins exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento de água.

2 — Encontram-se abrangidas pelo disposto no número anterior todas as utilizações com carácter de depósito, armazenamento, transformação, comercialização e ou exposição de bens ou produtos, incluindo estaleiros, ainda que se trate de áreas que constituam o logradouro de edificações licenciadas, autorizadas ou admitidas.

Artigo 67.º

CrITÉrios morfológicos e estéticos aplicáveis

1 — Em quaisquer operações urbanísticas, constituem fatores condicionadores do deferimento de licenciamento do pedido, ou do cumprimento de normas em caso de comunicação prévia ou de obras de escassa relevância urbanística, as seguintes normas:

a) O respeito pelos alinhamentos dos vãos, dos pisos, beirados e platibandas, sempre que a construção a erigir se encoste entre construções cujas características confirmam continuidade na leitura da fachada sobre a rua;

b) A boa integração das cores, materiais e acabamentos, por forma a manter o equilíbrio cromático do conjunto edificado em que se inserem;

c) A implantação da construção deverá relacionar-se de forma harmoniosa com o tecido urbano envolvente, nomeadamente ao nível dos espaços intersticiais entre as novas intervenções e os prédios confinantes, a rede viária e outras infraestruturas e as cotas naturais do terreno de forma a evitar movimentos de terra excessivos dos quais resultem desníveis com impacto negativo na paisagem;

d) Nos loteamento apenas é permitida a abertura de novos arruamentos, se os mesmos contribuírem claramente para consolidação da malha urbana;

e) Caso não existam planos de urbanização, planos de pormenor ou de alinhamentos e cêrceas para áreas específicas e haja interesse em preservar a morfologia urbana dessas áreas, as características das

edificações ficam condicionadas pelas características dominantes do conjunto dos edifícios vizinhos ou envolventes.

2 — As operações urbanísticas devem ainda:

- a) Valorizar a manutenção, recuperação e reabilitação dos edifícios existentes;
- b) Assegurar uma correta integração urbana, física e paisagística, bem como a preservação dos principais pontos de vistas;
- c) Preservar os principais elementos e valores naturais, as linhas de água, os leitos de cheia e a estrutura verde;
- d) Proporcionar espaços públicos exteriores, destinados a circulação ou lazer, que proporcionem ambientes calmos e seguros;
- e) Requalificar os acessos e outros espaços públicos existentes;
- f) Beneficiar o enquadramento dos valores paisagísticos, dos edifícios e dos espaços classificados.

3 — Poderá a Câmara Municipal indeferir intervenções que pela sua localização se apresentem desgarradas da malha urbana e infraestruturas existentes ou que pelas suas características se revelem dissonantes das construções envolventes.

4 — O Município poderá, ainda, estabelecer critérios para a implantação, disposição e orientação dos edifícios no respeitante à sua perceção visual a partir das vias perimetrais dos pontos mais frequentes e importantes de contemplação, bem como para a estruturação dos acessos, podendo ainda estabelecer outros condicionamentos para um melhor aproveitamento futuro do terreno.

Artigo 68.º

Condicionantes patrimoniais, ambientais e arqueológicas

1 — A implantação e volumetria das edificações, a impermeabilização do solo e a alteração do coberto vegetal, devem prosseguir os princípios de preservação e promoção dos valores arqueológicos, patrimoniais e naturais do local e do Município de Santa Comba Dão no seu conjunto.

2 — A Câmara Municipal pode impedir por condicionantes patrimoniais e ambientais, nomeadamente, arqueológicas, arquitetónicas, histórico-culturais e paisagísticas, a demolição total ou parcial de qualquer edificação, o corte ou abate de espécies vegetais ou o movimento de terras.

3 — Os materiais construtivos e decorativos com valor arquitetónico ou histórico — elementos cerâmicos de revestimento ou decoração, cantarias lavradas, elementos em ferro ou outros — existentes em edifícios a demolir, e que não esteja previsto reutilizar na mesma operação, devem ser arrolados e preservados, com vista à sua posterior reutilização ou aquisição pela Câmara Municipal.

3.1 — A listagem dos elementos com valor arquitetónico ou histórico, bem como o local onde serão preservados, deve constar na memória descritiva da operação urbanística.

4 — É interdita a remoção de azulejos de fachada de qualquer edificação, salvo em casos devidamente justificados, autorizados pela Câmara Municipal em razão da ausência ou diminuto valor patrimonial relevante destes.

Artigo 69.º

Estudos geológicos

1 — Todas as construções devem ser precedidas de um estudo sumário de caracterização geológica, hidrogeológica e geotécnica dos terrenos e da estrutura e constituição do solo e do subsolo, que interessem à obra, a efetuar por geólogo, engenheiro geólogo ou civil, engenheiro técnico civil ou agente técnico de arquitetura e engenharia, em função da tipologia da construção e da qualificação exigível aos autores dos projetos.

2 — Face à caracterização do solo e do subsolo, à volumetria da terraplanagem ou pedraplenagem, à altura, extensão e morfologia de escavação ou aterro e às inclinações previstas para os taludes, pode a Câmara Municipal exigir um projeto geológico, hidrogeológico e geotécnico, a elaborar por geólogo, engenheiro geólogo, ou engenheiro civil, com as qualificações exigidas para esses projetos.

3 — Para efeitos do número anterior, o estabelecimento dos requisitos do projeto geotécnico deve ter em conta a classificação em categorias geotécnicas nos termos do disposto no artigo 2.1 do Eurocódigo 7 e, em caso de obras de escavação e contenção periférica, o projeto deve prever a instalação de dispositivos de observação do comportamento da obra e da vizinhança, com carácter obrigatório para as Categorias Geotécnicas 2 e 3, sendo os resultados da observação acompanhados e analisados, preferencialmente, pelo projetista.

4 — Os elementos referidos nos números 1 e 2 são parte integrante do projeto de estabilidade ou de arruamentos.

5 — A modulação dos taludes de escavação ou aterro deve ser adequada às condições de estabilidade, altura e drenagem do terreno, assim como ao enquadramento urbanístico e paisagístico da operação urbanística.

6 — Os novos edifícios, com exceção dos anexos, devem ser afastados, no ponto mais saliente, no mínimo de 3 m da base dos taludes com inclinação superior a 1/2, devendo atender-se às exigências regulamentares no que se refere ao arejamento, iluminação natural e exposição solar prolongada dos compartimentos com vãos abertos para aquela zona.

7 — Consideram-se isentos da apresentação do projeto referido no n.º 2 as construções a efetuar em terrenos isolados, de reduzida pendente e com escavações iguais ou inferiores a 3 m de profundidade.

Artigo 70.º

Compatibilidade de usos e atividades

As utilizações, ocupações ou atividades a instalar não podem:

- a) Produzir ruídos, fumos, cheiros, poeiras ou resíduos que afetem de forma significativa as condições de salubridade ou dificultem a sua melhoria, quando na proximidade de áreas habitacionais;
- b) Perturbar as normais condições de trânsito e de estacionamento ou provocar movimentos de cargas e descargas que prejudiquem as condições de utilização da via pública, sem que estejam estudadas e previstas as medidas corretivas necessárias;
- c) Acarretar riscos de incêndio ou explosão;
- d) Prejudicar a salvaguarda e valorização do património classificado ou de reconhecido valor cultural, estético, arquitetónico, paisagístico ou ambiental;
- e) Corresponder a outras situações de incompatibilidade que a lei geral considere como tal.

Artigo 70.º-A

Compatibilidade de utilização industrial em edifícios habitacionais de comércio ou serviços

1. Pode ser autorizada a instalação de estabelecimento industrial a que se refere a parte 2-A e B do anexo I do Sistema de Indústria Responsável (SIR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de Agosto, com as alterações do Decreto-Lei n.º 73/2015 de 11 de maio, em edifício cujo alvará de utilização admita comércio ou serviços ou em prédio urbano destinado a habitação, desde que não haja impacto relevante no equilíbrio urbano e ambiental.

2. Para salvaguarda do equilíbrio urbano e ambiental, a instalação dos estabelecimentos industriais referidos no número anterior deve obedecer aos seguintes critérios:

- a) Obtenção de autorização da totalidade dos condóminos, em edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal;
- b) Os efluentes resultantes da atividade a desenvolver devem ter características similares às águas residuais domésticas;
- c) Os resíduos resultantes da atividade a desenvolver devem apresentar características semelhantes a resíduos sólidos urbanos;
- d) O ruído resultante da laboração não deve causar incómodos a terceiros, garantindo-se o cabal cumprimento do disposto no artigo 13.º do Regulamento Geral do Ruído (Decreto-Lei n.º 9/2007 de 17 de janeiro);

Artigo 71.º

Acesso de pessoas com mobilidade condicionada

1 — Todos os edifícios e o espaço público devem ser projetados e executados de forma a garantir o acesso de pessoas com mobilidade condicionada, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto.

2 — Nos casos de obras de recuperação, ampliação ou alteração, podem ser dispensados do disposto no número anterior os edifícios que, pelas suas características, inviabilizem de forma inequívoca as condições para a resolução técnica deste tipo de acessibilidades.

3 — Nos casos previstos no número anterior, deve projetar-se no sentido da melhoria das condições de acessibilidade.

Artigo 72.º**Regime de gestão de resíduos de construção e demolição**

1 — É da responsabilidade do promotor da operação urbanística o cumprimento do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 46/2008 de 12 de Março, nomeadamente na obrigação de:

1.1 — Promover a reutilização de materiais e a incorporação de reciclados de RCD na obra;

1.2 — Assegurar a existência na obra de um sistema de acondicionamento adequado que permita a gestão seletiva dos RCD:

1.3 — Assegurar a aplicação em obra de uma metodologia de triagem de RCD ou, quando tal não seja possível, o seu encaminhamento para operador de gestão licenciado;

1.4 — Assegurar que os RCD são mantidos em obra o mínimo tempo possível, sendo que, no caso de resíduos perigosos, esse período não pode ser superior a 3 meses;

1.5 — Cumprir as demais normas técnicas respetivamente aplicáveis;

1.6 — Efetuar e manter, conjuntamente com o livro de obra, o registo de dados de RCD, de acordo com o modelo constante do anexo II do Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de Março.

2 — É expressamente proibido o depósito de resíduos provenientes de operação urbanística no domínio público ou privado do município, bem como nos contentores de RSU.

3 — A eventual deposição de resíduos provenientes da operação urbanística em terrenos particulares só será admitida se forem criadas condições que impeçam expressamente a degradação do meio ambiente incluindo o solo, atmosfera e meio hídrico, para além da garantia de preservação imagem urbana e objeto de prévia apreciação pela CMSCD.

4 — Os solos provenientes de escavação poderão ser reutilizados nessa operação urbanística ou noutra que se encontre devidamente licenciada.

Artigo 73.º**Alinhamento Viário**

1 — A obras de edificação devem respeitar o alinhamento da edificações pré-existentes.

2 — Na falta de planos ou preexistências que definam alinhamentos, as edificações a executar deverão respeitar perfis tipo com faixas de rodagem entre 3m a 3,5m de largura e passeios com 1,5m de largura, dependendo do tipo de via.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, deverão ser considerados os seguintes afastamentos mínimos para as estradas e caminhos municipais e arruamentos, caminhos vicinais ou fazendeiros:

a) 5,0m do eixo da via e ou 10m de plataforma de estrada quando em caminho municipais;

b) 6,0m do eixo da via e ou 12m de plataforma de estrada quando em estradas municipais;

c) 4,5m do eixo da via e ou 9m de plataforma de estrada nos arruamentos, caminho vicinais ou fazendeiros;

d) Tratando-se de vias de sentido único, 3,25m ao eixo da via ou 6,5m de plataforma de estrada.

4 - Em zonas urbanas consolidadas, e na colmatação de espaço edificados, pode ser admitida a manutenção do alinhamento estabelecido pelas edificações contíguas existentes, desde que não advenham inconvenientes funcionais para a circulação pedonal ou viária.

5 — Para efeitos do previstos no número anterior, considera-se colmatação de espaços, a edificação de muros ou vedações em troços de arruamentos delimitados por entroncamentos, em que do mesmo lado da via já existam edificações antes e após o terreno da pretensão, e em que a distância entre os referidas edificações não seja superior a 50m.

6 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores a edificação de muros e vedações deverá sempre prever um afastamento mínimo de 1m em relação a quaisquer limites físicos da zona de estrada, nomeadamente, faixa de rodagem, bermas, taludes, trincheiras, valas, sarjetas ou banquetas.

7 - Quando o cumprimento do alinhamento definido implique a integração na via pública de quaisquer parcelas de terrenos, deve o titular da licença ou comunicação prévia transmitir ou integrar no domínio municipal a área de terreno necessário para a execução da infraestrutura viária definida.

8 - Por imperativos urbanísticos ou viários, a construção ou reconstrução de passeio público com as características definidas pelos serviços municipais, pode constituir condição de deferimento do licenciamento ou da admissão da comunicação prévia.

9 - Nos caminhos existentes em zonas situadas fora dos perímetros urbanos pode ser dispensada a execução de passeios, sendo os alinhamentos definidos com base em perfis que contenham apenas faixa de rodagem e valetas marginais de escoamento de águas pluviais.

10 — Nas zonas rurais, e quando não houver lugar à construção de passeios, a Câmara Municipal determinará quais as características do tratamento a dar ao terreno do alargamento, nomeadamente bermas, valetas, aquedutamento de águas pluviais, etc.

Artigo 73.º-A **Muros e vedações**

- 1 — A edificação de muros e vedações carece de prévia definição do respetivo alinhamento viário, nos termos previstos no artigo anterior.
- 2 — Sempre que a aplicação do disposto no número anterior represente, para o mesmo troço de arruamento, uma agravante do princípio de igualdade de direitos, pode o requerente solicitar outro alinhamento, devendo para tal apresentar elementos de prova que o fundamentem.
- 3 — A abertura de acesso à via pública deverá ser realizada preferencialmente na via de menor tráfego e na zona de maior visibilidade.
- 4 — Sem prejuízo do disposto em legislação específica, os muros e vedações no seu conjunto, não podem exceder os 2,00m de altura relativamente ao perfil natural do terreno ou à cota do lancil, existente ou proposto, confinante com o muro.
- 5 — Nos casos em que o muro de vedação separe terrenos com cotas diferentes, as alturas admitidas no número anterior poderão elevar-se, no máximo, 1m acima da cota do terreno mais alta.
- 6 — Sem prejuízo do disposto no ponto anterior, a edificação de muros de alvenaria, à face do espaço público não pode ultrapassar 1,50m de altura, sendo admissível a colocação de vedação superior em chapa ou rede, desde que tal não afete a estética do local e do seu conjunto.
- 7 — Em casos excecionais de colmatação de espaços edificados, é admissível altura superior do muro de alvenaria, prevista no ponto anterior, até ao máximo de 2m à face do espaço público, desde que devidamente fundamentados e enquadrados na estética do local e do conjunto.
- 8 — São permitidas vedações com altura superior à fixada nos números anteriores em sebes vivas, desde que sejam garantidas as condições de salubridade, insolação e ventilação das propriedades confinantes.

Artigo 74.º **Estimativa orçamental das obras**

O valor da estimativa do custo de obras de edificação sujeitas a licenciamento ou autorização é elaborado com base no valor unitário de custo de construção fixado de acordo com a seguinte fórmula:

$$E = C_m \times K$$

em que:

- E — corresponde ao valor do custo de construção por metro quadrado de área bruta de construção;
 C_m — corresponde ao custo do metro quadrado de construção para o concelho, fixado por portaria, publicada anualmente nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 329-A/2000, de 22 de Dezembro;
 K — corresponde ao fator a aplicar a cada tipo de obra, sendo:
- a) Habitação unifamiliar ou coletiva — 0.70;
 - b) Caves, garagens e anexos — 0.40;
 - c) Edifícios para estabelecimentos comerciais, serviços e multiusos — 0.60;
 - d) Pavilhões comerciais ou industriais — 0.45;
 - e) Construções rurais para agricultura ou pavilhões agrícolas — 0.30;
 - f) Muros confinantes com a via pública (m/l) — 0.10;
 - g) Muros não confinantes com via pública (m/l) — 0.05.

SECÇÃO II **Regras especiais aplicáveis às edificações**

Artigo 75.º **Saliências e corpos balançados utilizáveis**

- 1 — Nas fachadas dos edifícios contíguos a espaço público, não é permitida a utilização do espaço aéreo público por corpos balançados utilizáveis, nomeadamente varandas, compartimentos ou partes de compartimentos.
- 2 — As saliências e os corpos balançados, construídos em espaço privado, devem ser localizados na zona

superior da fachada sempre que por baixo desta possa existir uma utilização pública.

3 — Para efeitos do número anterior considera-se zona superior da fachada, a zona 3 de metros acima do plano paralelo ao arruamento ou espaço de utilização público adjacente.

4 — Em situações de colmatação, só são admitidas saliências em desconformidade com o disposto no n.º 1 se forem imprescindíveis para o enquadramento tipológico do novo edifício na respetiva envolvente, e cumprirem o disposto nos n.º 2 e 3 do presente artigo.

Artigo 76.º

Anexos aos edifícios

1 — A construção de anexos não pode afetar a estética e as condições de salubridade e insolação dos edifícios, sendo obrigatória uma solução arquitetónica e de implantação que minimize o impacto sobre os prédios confrontantes ou sobre o espaço público.

2 — Quando os anexos encostarem aos limites do lote:

- a) Não podem ter cobertura visitável;
- b) A parede de meação não pode exceder uma altura superior a 4,00m, medida a partir da cota do terreno mais alto, caso existam desníveis entre os terrenos confrontantes;
- c) As águas pluviais da cobertura devem ser encaminhadas para o logradouro.

Artigo 77.º

Elementos adicionais amovíveis

1 — A colocação de elementos adicionais amovíveis, com carácter permanente, tais como toldos, estendais, floreiras, aparelhos de ar condicionado, ou outros, é permitida nos termos do artigo 75.º, e não pode ultrapassar o plano das guardas das varandas, se existentes, ou prejudicar a segurança e conforto de terceiros.

2 — A colocação dos elementos referidos no número anterior depende da apresentação da autorização do condomínio, quando aplicável.

3 — A colocação de elementos amovíveis apenas será permitida no espaço público se o arruamento, praça ou largo onde se insere disponha de passeio com separação da faixa de rodagem da faixa pedonal.

4 — Para efeitos do disposto no n.º anterior a aprovação da colocação de elementos amovíveis em arruamentos de largura inferior ao estipulado no artigo 75º encontra-se sujeita à análise pormenorizada pela CMSCD caso a caso.

5 — A colocação de elementos amovíveis no espaço público deverá respeitar o disposto no n.º 2 e 3 do artigo 75º, e nunca transpor o plano definido pelo passeio onde se insere.

Artigo 78.º

Logradouros, espaços verdes e limpeza de prédios privados

1 - Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham, logradouros, espaços verdes ou prédios inseridos dentro de aglomerados urbanos, são obrigados a manter os terrenos referidos, limpos e isentos de vegetação ou outros detritos que possam de alguma forma potenciar o perigo de incêndio ou causar insalubridade ao prédios urbanos vizinhos.

2 - ELIMINAR

3 - ELIMINAR

4 - ELIMINAR

5 - A Câmara Municipal pode, oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado, determinar a limpeza dos prédios, espaços verdes e logradouros para assegurar o bom aspeto, condições de salubridade e segurança de pessoas, podendo, ainda, substituir-se ao proprietário, em caso de incumprimento, nos termos do artigo 34.º, com as devidas adaptações.

Artigo 79.º

Aproveitamento de sótãos

Sem prejuízo do especificamente regulamentado em função do local e de eventuais estudos prévios de arquitetura aprovados, são definidas as seguintes regras genéricas:

a) A altura máxima do sótão no plano das fachadas do edifício não poderá exceder 1,5 m incluindo-se a espessura da própria cobertura, considerando que o plano vertical coincide com o plano do edifício e não com o plano dos corpos salientes;

- b) A inclinação base a adotar não poderá exceder 25.º, aceitando-se, contudo, inclinações fragmentadas, desde que não excedam a volumetria previamente definida;
- c) As instalações específicas, como por exemplo as referentes a elevadores, ficam sujeitas ao respeito de um adequado desenvolvimento do projeto, podendo, porém, em casos específicos, dependente da organização funcional do edifício, sobressair do referido volume, desde que fique salvaguardada uma adequada inserção no ambiente;
- d) Quando os edifícios se situem em contiguidade pura, poderá tolerar-se o desenvolvimento das coberturas nas empenas laterais, sem a obrigação do respeito do referido nas alíneas a) e b) no que for aplicável;
- f) Poder-se-á admitir, ao nível dos projetos, a existência de vãos basculantes inseridos no próprio plano da cobertura, salvaguardando-se, porém, as situações em que a própria envolvente ou as preexistências do próprio edifício aconselhem a redução ou anulação do desenvolvimento dos sótão nos termos referidos;
- g) Situações específicas que não se integrem nas presentes disposições serão objeto de apreciação singular por parte da Câmara Municipal de Santa Comba Dão, com vista à salvaguarda do princípio da igualdade.

Artigo 80.º

Colocação de equipamentos nas fachadas e coberturas dos edifícios

- 1 — A fim de eliminar progressivamente as tubagens à vista, os projetos relativos a obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração e conservação dos edifícios devem prever:
- a) Espaços para colocação de equipamentos de infraestruturas, nomeadamente, aparelhos de ar condicionado, exaustão, ventilação, aquecimento, chaminés e outros, de forma a que, quando colocados, não sejam visíveis a partir do espaço público;
 - b) Calhas internas, para instalação dos cabos de telefones, TV, eletricidade e outros, devendo ser requerida, às respetivas entidades, a mudança dos cabos para o interior daquelas.
- 2 — Os projetos dos edifícios plurifamiliares contemplarão somente antenas coletivas de TV, sendo interdita a instalação de antenas individuais.

Artigo 81.º

Tubos de queda e caleiras

- 1 — A instalação de tubos de queda deve obedecer às seguintes condições:
- a) É proibida a utilização de material plástico, exceto das séries DIN, devendo, neste caso, o último troço, de altura relacionada com a altura das portas ou outro alinhamento relevante, ser metálico ou protegido por tubagem metálica, devidamente fixada à parede;
 - b) Devem ficar ligados às sarjetas ou coletores, através de caixas de pavimento ou, no caso de não existir passeio, através de curva do tubo, que encaminhe as águas no sentido do escoamento.
- 2 — A drenagem das varandas deve ser encaminhada para os tubos de queda do edifício.
- 3 — Não é permitida a utilização de qualquer tipo de chapa zincada na execução das caleiras exteriores.

Artigo 81.º-A

Materiais e cores de revestimento exterior

- 1 - Os materiais e as cores a aplicar nas fachadas, coberturas e caixilharias das edificações devem ser escolhidos de modo a proporcionar a sua adequada integração no local, do ponto de vista arquitetónico, paisagístico e cultural.
- 2 - Apenas são admitidas cores das quais resulte uma harmonização cromática com a envolvente, podendo os serviços municipais indicar outras diferentes para acautelar a correta inserção urbanística das edificações e a harmonia do conjunto edificado.
- 3 - As intervenções nas fachadas ao nível da sua pintura, devem ser precedidas da indicação da cor, através da sua referência NCS ou RAL..
4. A seleção de cor da pintura dos materiais a empregar no revestimento exterior de fachadas deverá integrar uma das seguintes tonalidades, com base no designado “Sistema Lógico de Ordenação de Cores – NCS”, S 0500, S 0502, S 0505, S 1002, S 1005 ou S 1502.
5. Carecem de fundamentação adequada as propostas de arranjos cromáticos que integrem alterações às cores estipuladas, nas tonalidades de cores referidas no número anterior, seja com justificação na sua integração na paisagem, seja por constituir pela sua singularidade, uma mais valia urbana de cariz contemporâneo.

SECÇÃO III

Regras especiais aplicáveis a operações de loteamento, urbanização ou de impacte semelhante a um loteamento

Artigo 82.º

Parâmetros qualitativos aplicáveis a operações de loteamento, urbanização ou de impacte semelhante a um loteamento

O projeto de intervenção paisagística deve:

- a) Assegurar o respeito pela identidade do local, refletindo a sua história, funções e afinidades com o espaço adjacente;
- b) Promover a integração do novo espaço, assegurando a ligação dos seus elementos às redes preexistentes (infraestruturas, equipamentos, revestimento vegetal);
- c) Considerar os fatores condicionantes do conforto humano, nomeadamente, o microclima qualidade acústica e visual, a qualidade do ar e a segurança;
- d) Contribuir para a criação de espaços multifuncionais, que possibilitem a utilização simultânea por pessoas de mobilidade condicionada, de diferentes idades, com motivações e interesses distintos e a adaptabilidade a novas finalidades ou usos.

Artigo 83.º

Depósito de resíduos sólidos urbanos

1 — Sem prejuízo de regulamentação especial, nas operações de loteamento ou de impacto semelhante a um loteamento deve ser previsto um espaço destinado ao depósito e recolha de resíduos sólidos, dimensionado de acordo com o tipo de ocupação em causa, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 114.º

2 — O espaço referido em 1 deve garantir uma boa acessibilidade aos veículos de recolha de resíduos sólidos, devendo ainda ser dada especial atenção às condições que permitam garantir uma adequada integração urbanística, de modo a não afetar a salubridade e estética do local.

Artigo 84.º

Movimentação de terras

1 — Nas operações de loteamento, durante a execução das obras de urbanização, a movimentação de terras deve incluir a modelação dos lotes de acordo com o projeto aprovado, com exceção da respeitante aos pisos em cave.

2 — A movimentação de terras a efetuar deve limitar-se ao estritamente necessário, respeitando a legislação existente e salvaguardando a modelação do terreno envolvente.

SECÇÃO IV

Regras especiais aplicáveis aos estacionamento

Artigo 85.º

Condições de aplicação

1 — Os índices de estacionamento previstos em PMOT eficaz são aplicados tendo em conta a localização e características da operação urbanística, conforme previsto no presente Regulamento.

Artigo 86.º

Casos especiais de aplicação dos índices

1 — Em caso de impossibilidade de cumprimento das dotações mínimas deve avaliar-se a possibilidade de participação em soluções alternativas que contribuam para a melhoria das condições de acessibilidade à zona, nomeadamente a participação dos promotores na criação de estacionamento noutros locais ou em novas soluções de transporte coletivo.

2 — Para os efeitos da alínea b) do n.º 1.1.1 a 1.1.6 e n.º 1.2 do artigo 14.º do regulamento do PDM, podem considerar-se como condições urbanísticas que não permitem a aplicação dos índices as seguintes:

- a) Se o cumprimento dos índices estabelecidos implicar a alteração da arquitetura original de edifícios ou

outras construções que, pelo seu valor arquitetónico, integração em conjuntos edificados de reconhecido interesse histórico ou em áreas de reconhecido valor paisagístico, devam ser preservados;

b) Se as dimensões do edifício ou a sua localização urbana tornarem tecnicamente desaconselhável ou inviável a construção do estacionamento, por impossibilidade de obter uma solução funcionalmente adequada;

c) Quando exista impossibilidade ou inconveniência de natureza técnica claramente reconhecida, nomeadamente em função das características geológicas do solo, níveis freáticos, comprometimento da segurança de edificações envolventes, ou interferência com equipamentos e infraestruturas existentes.

Artigo 87.º

Localização dos estacionamentos

1 — Os lugares de estacionamento público devem agrupar-se ao longo dos arruamentos, próximo do edifício ou lote, de forma a não prejudicar a definição e continuidade dos espaços ajardinados e arborizados e a circulação de pessoas e rodoviária nas áreas adjacentes.

2 — Os lugares de estacionamento privados e de serviço devem localizar-se no interior do lote ou edifício a licenciar.

3 — Nas operações de loteamento ou de impacte semelhante a um loteamento os lugares de estacionamento público deverão fazer parte das áreas de cedência e ser integrados no domínio público municipal.

4 — Nas operações referidas anteriormente, os lugares de estacionamento privados, quando não se encontre delimitada a sua implantação na planta de síntese, devem ser previstos no respetivo quadro síntese de caracterização dos lotes.

5 — A Câmara Municipal pode autorizar a materialização parcial ou total dos estacionamentos noutras locais funcionalmente próximos, mediante a apresentação de estudo de tráfego que avalie a acessibilidade e mobilidade nos espaços envolvidos.

6 — Não é admissível a existência de estacionamento ao longo das vias coletoras, a menos que se localizem em vias próprias de serviço.

Artigo 88.º

Apresentação de estudos de tráfego

1 — Estão sujeitas a estudo de tráfego, exceto se estes já existirem na Câmara Municipal as operações urbanísticas que gerem, de acordo com os parâmetros de dimensionamento do estacionamento, a obrigatoriedade de mais de 300 lugares.

2 — Os estudos de tráfego devem justificar os níveis e tipos de oferta de estacionamento propostos, tendo em conta os usos previstos para o solo, e o impacto previsto na rede viária envolvente e as alternativas existentes ou possíveis de implementar por outros modos de transporte.

3 — Do estudo de tráfego deve constar:

- a) A caracterização da acessibilidade do local em relação ao transporte individual e coletivo;
- b) O esquema de circulação na área de influência direta do empreendimento;
- c) As opções relativas à implantação física dos lugares e dos acessos;
- d) A caracterização das condições de circulação interna e utilização;
- e) As propostas de alteração na organização e características funcionais das diversas componentes dos subsistemas de transportes afetados, nomeadamente ao nível das redes viárias e pedonais;
- f) A proposta geral de colocação de sinalização vertical e horizontal.

3 — Podem ainda apresentar estudos de tráfego os casos previstos no artigo 4.º da Portaria 216-B/2008, de 3 de Março.

Artigo 89.º

Estacionamento reservado a veículos com ocupantes de mobilidade condicionada

1 — Sem prejuízo do disposto sobre a matéria no Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de Agosto, os estacionamentos devem prever a localização de lugares reservados a veículos em que um dos ocupantes seja uma pessoa com mobilidade condicionada na razão de:

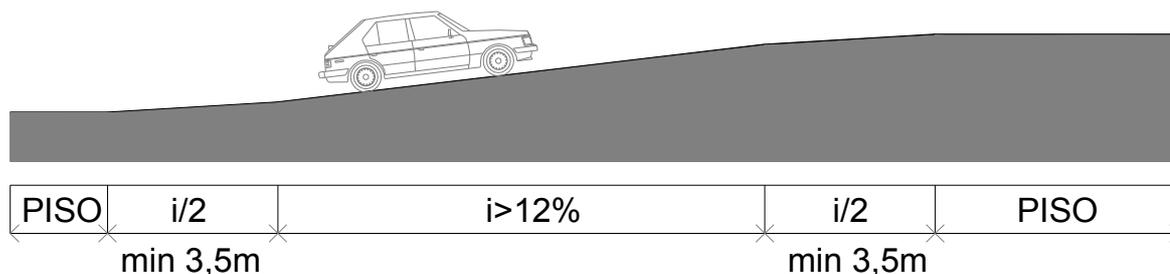
- a) 1 Lugar em espaços de estacionamento com lotação não superior a 10 lugares;
- b) 2 Lugar em espaços de estacionamento com lotação compreendida entre 11 e 25 lugares;
- c) 3 Lugar em espaços de estacionamento com lotação compreendida entre 26 e 100 lugares;

- d) 4 Lugar em espaços de estacionamento com lotação compreendida entre 101 e 500 lugares;
 e) 1 Lugar por cada 100 lugares em espaços de estacionamento com lotação superior a 500 lugares;
 2 — Os lugares de estacionamento reservados devem ainda:
 a) Ter uma largura útil não inferior a 2,5m;
 b) Possuir uma faixa de acesso lateral com uma largura útil não inferior a 1m;
 c) Ter cumprimentos útil não inferior a 5m;
 d) Estar localizados ao longo do percurso acessível mais curto até à entrada/saída do espaço de estacionamento ou da edificação que servem;
 e) Se existir mais de um local de entrada/saída do espaço de estacionamento, encontrarem-se dispersos e localizados perto desses locais;
 f) Ter os seus limites demarcados por linhas pintadas no piso em cor contrastante com a da restante superfície;
 g) Ser reservados por um sinal horizontal com o símbolo internacional de acessibilidade, pintado no piso em cor contrastante com a da restante superfície e com uma dimensão não inferior a 1m de lado, e por um sinal vertical com o símbolo de acessibilidade, visível mesmo quando o veículo se encontra estacionado.
 3 — O presente artigo aplica-se também aos lugares de estacionamento individuais em garagens encerradas.
 4 — Os condicionalismos impostos pelo presente artigo aplicam-se individualmente a todos os estacionamentos públicos e privados.

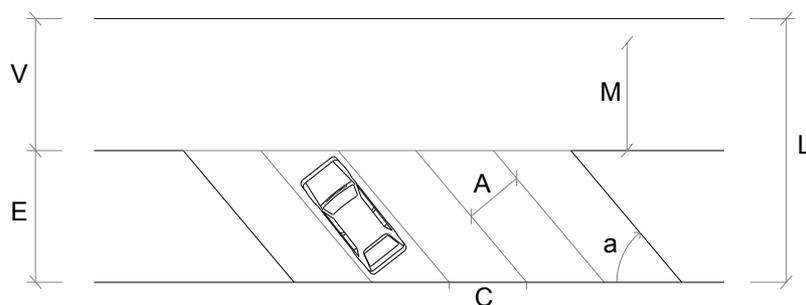
Artigo 90.º

Condições de Acesso aos estacionamentos

- 1 — O acesso viário ao estacionamento localizado no interior dos edifícios deve ser:
 a) Localizar-se à maior distância possível de gavetos;
 b) Localizar-se no arruamento de menor intensidade de tráfego;
 c) Permitir a manobra de veículos sem invasão da outra via de circulação;
 d) Evitar situações de interferência com obstáculos situados na via pública, nomeadamente, semáforos, árvores, candeeiros.
 e) Prever a reserva de lugares para veículos em que um dos ocupantes seja uma pessoa de mobilidade condicionada de acordo nas seguintes proporções:
 2 — As rampas de acesso ao estacionamento no interior dos prédios, não podem desenvolver-se no espaço e via públicos, incluindo passeios.
 3 — As rampas de acesso ao estacionamento no interior dos prédios devem, sempre que possível, ser comuns no caso de edifícios contíguos.
 4 — Para garantir a visibilidade dos condutores devem ser construídas zonas de espera, junto à via pública, com o comprimento mínimo de 3,00m e inclinação máxima de 2 %.
 5 — Os acessos aos parques de estacionamento das edificações devem possuir portões, não devendo o movimento de abertura ou fecho atingir o espaço público.
 6 — As rampas de acesso viário aos parques de estacionamento devem ter as seguintes inclinações máximas:
 a) 15 % em garagens de média e grande dimensão (área utilizável superior a 500m²);
 b) 20 % em pequenas garagens de uso privativo (área utilizável inferior a 500m²).
 7 — Sempre que a inclinação das rampas ultrapasse 12 %, tornam-se necessárias curvas de transição ou trainéis nos topos, com inclinação reduzida a metade, numa extensão de pelo menos 3,5m, tal como é apresentado na figura.



8 — As dimensões mínimas permitidas para os lugares de estacionamento e acessos no interior de edificações são as indicadas na figura e quadro a seguir representados, sem prejuízo do disposto no número seguinte.



a	A [m]	C [m]	E [m]	M [m]	L [m]
0º	2.15	5.00	2.15	3.0	5.45
30º	2.30	4.60	4.20	2.9	7.50
45º	2.40	3.40	4.90	3.40	8.30
60º	2.40	2.80	5.10	4.30	9.40
90º	2.40	2.40	4.80	5.90	10.70

Onde:

a : Ângulo de estacionamento

A : Largura da área de estacionamento

C : Comprimento da faixa por lugar de estacionamento

E : Intrusão efetiva do lugar de estacionamento

M: Espaço de manobra para o veículo

L : Largura total do limite do lugar à mediana da via de acesso

V: Via de acesso adjacente ao estacionamento

9 — As garagens, quando encerradas devem possuir as dimensões mínimas interiores de 3,00mx5,00m, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

10 — As áreas de circulação de veículos no interior das edificações devem observar as seguintes condições:

- A circulação no interior dos pisos de estacionamento deve ser garantida sem recurso a manobras;
- O raio de curvatura interior deve ser no mínimo de 2,50m;
- Devem evitar-se os impasses, optando-se por percursos contínuos de circulação;
- As faixas e o sentido de rodagem devem ser assinalados no pavimento;
- Os pilares ou outros obstáculos à circulação devem estar assinalados e protegidos contra o choque de veículos;
- O pé direito livre deve ter um valor mínimo de 2,20m à face inferior das vigas ou de quaisquer instalações técnicas.

11 — Nos pisos de estacionamento e rampas deve adotar-se um tipo de pavimento antiderrapante.

12 — As garagens coletivas devem ter ventilação natural mínima correspondente a 8 % da sua área, ou ventilação forçada, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável.

SECÇÃO V

Regras especiais aplicáveis a infraestruturas de radiotelecomunicações

Artigo 91.º

Instalação de infraestruturas de suporte das estações de radiotelecomunicações

1 — Sem prejuízo de outras disposições contidas em legislação especial, a instalação de infraestruturas de

suporte das estações de radiotelecomunicações, deve obedecer às seguintes condições:

- a) Respeitar o máximo de afastamento dos limites frontal e lateral do imóvel, quando instaladas em coberturas de edifícios;
 - b) Não prejudicar, do ponto de vista estético e de segurança, o edifício, a paisagem e o ambiente envolventes, devendo garantir, sempre que se justificar, a dissimulação dos equipamentos, o tratamento paisagístico e a iluminação pública dos espaços adjacentes aos equipamentos;
 - c) Utilizar postes tubulares metálicos em detrimento de estruturas treliçadas, visando minimizar os impactos visuais;
 - d) Identificar corretamente o nome da operadora, endereço, contacto telefónico, nome do responsável técnico e número da autorização municipal;
 - e) Cumprir as normas de segurança legais, devendo a área ser isolada, iluminada e sinalizada com placas, bem visíveis, advertindo para a radiação não ionizante;
- 2 — A estrutura de suporte de qualquer nova antena a instalar deve ser partilhável por qualquer operador.
- 3 — A autorização municipal para instalação das infraestruturas de suporte das estações de radiotelecomunicações tem a validade máxima de dois anos renováveis.
- 4 — A Câmara Municipal pode mandar efetuar ou solicitar à operadora, medições, visadas pelo ICP — ANACOM, do nível de radiações emitidas por tais equipamentos.
- 5 — Não se consideram abrangidas por este artigo as antenas de entidades públicas ou privadas de utilidade pública que prossigam fins de segurança ou saúde públicas.

CAPÍTULO VI

Ocupação e execução de operações urbanísticas no espaço público

SECÇÃO I

Ocupação do espaço público

Artigo 92.º

Regras gerais de ocupação do espaço público

- 1 — Ser sinalizada e restringir-se ao estritamente necessário, de forma a não prejudicar o trânsito de veículos e de peões e a minimizar os danos estéticos, urbanísticos ou de utilização do espaço público;
- 2 — Ser efetuada a reparação integral dos danos ou prejuízos decorrentes da ocupação;
- 3 — Serem repostas as boas condições de utilização imediatamente após a execução das obras ou decorrido o prazo de validade da licença.

Artigo 93.º

Tapumes

- 1 — Dentro dos aglomerados urbanos e sempre que exigido pela câmara municipal é obrigatória a montagem de tapumes ou resguardos, que tornem inacessível, aos transeuntes, a área destinada aos trabalhos.
- 2 — Os tapumes devem:
 - a) Ser em material resistente, de preferência metálicos, com desenho e execução cuidada;
 - b) Ter a altura mínima de 2,20m, devendo existir uma faixa opaca, de pelo menos 0,50m em toda a sua extensão, que impeça a saída ou escorrência de materiais para a via pública;
 - c) Ter portas de acesso a abrir para dentro;
 - d) Ter cabeceiras pintadas com faixas refletoras alternadas, de cor branca e vermelha e com sinalização noturna, luminosa;
 - e) Se necessário, prever a construção de passagem pedonal devidamente protegida.
- 3 — Nas ruas onde existam bocas-de-incêndio ou de rega, os tapumes são executados de forma a que aqueles fiquem acessíveis a partir da via pública.
- 4 — É proibido utilizar o espaço exterior ao tapume.
- 5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, desde que não prejudique o trânsito, pode ser utilizado o espaço exterior ao tapume nos seguintes casos:
 - a) Operações de carga e descarga, nos termos indicados no artigo 106.º;
 - b) Colocação de contentores destinados ao depósito de entulhos.

6 — Todas as máquinas e materiais utilizados na execução das obras, bem como os amassadouros e depósitos de entulhos, devem ser colocados no interior do tapume.

7 — Deve prever-se, sempre que necessário, um sistema de lavagem de rodados das viaturas que saem do local da obra.

Artigo 94.º

Andaimes

Os andaimes devem ser revestidos na vertical, a toda a altura, pelo lado de fora e nas cabeceiras, com redes de malha fina ou telas plásticas que, com segurança, impeçam a queda de materiais, detritos ou quaisquer utensílios para fora da sua prumada.

Artigo 95.º

Corredores para peões

A pedido do interessado, e se tal se mostrar necessário, a Câmara Municipal pode licenciar a ocupação total do passeio e parcial da faixa de rodagem ou de zonas de estacionamento, desde que sejam construídos corredores para peões nas seguintes condições:

- a) Confinantes com o tapume;
- b) Largura mínima de 1,00m;
- c) Vedados pelo lado de fora com prumos e corrimão em tubo redondo, metálico, com pintura a branco e vermelho;
- d) Interligados com o passeio existente a fim de assegurar a continuidade do percurso e a utilização por pessoas com mobilidade condicionada.

Artigo 96.º

Proteção de árvores e mobiliário urbano

1 — As árvores, candeeiros e mobiliário urbano, que se encontrem junto à obra devem ser protegidos com resguardos que impeçam quaisquer danos.

2 — A Câmara Municipal pode determinar a retirada ou a realocação do mobiliário urbano, devendo o requerente, a expensas suas, promover a desmontagem e transporte até ao armazém municipal ou o seu reposicionamento, bem como a sua recolocação após a conclusão da obra.

Artigo 97.º

Cargas e descargas na via pública

1 — A ocupação da via pública com cargas e descargas de materiais, autobetoneiras e equipamento de bombagem de betão só é permitida nas seguintes condições:

- a) Durante as horas de menor intensidade de tráfego, por período estritamente necessário à execução dos trabalhos;
- b) Com colocação de sinalização adequada, a uma distância mínima de 5,00m em relação ao veículo estacionado.

2 — Sempre que se verifiquem transtornos do trânsito, o dono da obra deve recorrer às autoridades policiais para assegurarem a sua disciplina.

3 — Imediatamente após os trabalhos referidos nos números anteriores, é obrigatória a limpeza da via pública, com especial incidência nos sumidouros, sarjetas e tampas de caixas de visita.

Artigo 98.º

Condutas de descarga de entulhos

Os entulhos devem ser vazados através de conduta fechada e recebidos em recipientes fechados.

Artigo 99.º

Contentores para depósito de materiais e recolha de entulhos

1 — É permitida a recolha de entulhos em contentores metálicos, os quais devem ser removidos quando se encontrem cheios ou neles tenha sido depositado qualquer material que possa provocar insalubridade.

2 — Os contentores não podem ser instalados em local que afete a normal circulação de peões e veículos, com exceção de casos justificados e desde que sejam adotadas as medidas previstas nesta Secção.

Artigo 100.º

Stands de venda

1 — A instalação de stands de venda de empresas imobiliárias apenas é permitida em:

- a) Urbanizações;
- b) Edificações com impacte semelhante a loteamento.

2 — Os stands de venda devem ser retirados no prazo máximo de: doze meses, após a receção provisória das obras de urbanização nos casos referidos na alínea a do n.º anterior, e doze meses após a emissão da licença de utilização nos casos referidos na alínea b do n.º anterior.

Artigo 101.º

Realização de eventos públicos

1 — Sempre que para realização de qualquer evento público, se verifique ser incompatível a existência de materiais, tapumes, andaimes, contentores, stands de venda ou a coexistência dos trabalhos, a Câmara Municipal pode notificar o proprietário da obra, para a remoção e limpeza do local e suspensão dos trabalhos, fixando um prazo para esse efeito.

2 — Em caso de incumprimento a Câmara Municipal substituir-se-á ao proprietário, procedendo à remoção e limpeza, a expensas deste, nos termos dos artigos 34.º e 35.º

SECÇÃO II

Execução de obras no espaço público

Artigo 102.º

Identificação da obra

1 — A realização de obras no domínio público municipal, salvo os casos previstos no artigo 32.º, está sujeita à colocação de painéis em material imperecível, contendo as seguintes indicações:

- a) Identificação do dono da obra;
- b) Identificação da entidade e do técnico responsáveis pela execução da obra;
- c) Número do alvará do exercício da atividade de construção;
- d) Número do alvará de licença;
- e) Prazo de execução.

2 — Os painéis devem ser colocados em locais bem visíveis, em cada frente de trabalho e junto ao estaleiro da obra.

3 — Os painéis identificativos devem ser retirados no prazo máximo de 3 dias após a conclusão dos trabalhos.

Artigo 103.º

Sinalização da obra

1 — O dono da obra é responsável pela ocorrência de qualquer acidente cujas causas lhe sejam imputáveis.

2 — A sinalização dos trabalhos é da responsabilidade do dono da obra e deve ser feita nos termos seguintes:

- a) De acordo com a legislação em vigor relativa à sinalização de carácter temporário de obras e obstáculos na via pública, incluindo iluminação noturna;
- b) Deve ser retirada do local depois de repostas as condições normais de circulação e imediatamente após a conclusão dos trabalhos.

3 — Na fase de colocação da sinalização deve o promotor comunicar o início dos trabalhos à Câmara Municipal, por escrito, podendo ser “via fax”, e com uma antecedência mínima de 3 dias úteis.

Artigo 104.º

Medidas de segurança

1 — Os trabalhos devem ser executados de modo a garantir o trânsito pedonal e automóvel, sendo utilizados todos os meios adequados a manter a segurança e comodidade da circulação,

nomeadamente, passadiços, guardas e outros dispositivos de acesso às propriedades e ligação entre vias, incluindo, se necessário, a requisição de intervenção de meios policiais.

2 — A zona dos trabalhos deve ser protegida por tapumes, redes plásticas, guardas ou grades fabricadas para o efeito, para além da sinalização específica adequada.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 22.º, o dono da obra deve publicitar a interrupção do trânsito nos meios de comunicação social (em pelo menos um jornal de âmbito local), indicando o local, as horas e os dias em que tal ocorrerá e os circuitos alternativos.

Artigo 105.º

Mudança de frente e natureza de trabalho

1 — A mudança significativa da frente de trabalho ou da sua natureza, deve ser previamente comunicada à Câmara Municipal.

2 — No caso de incumprimento do disposto no número anterior, a Câmara Municipal pode exigir ao promotor a realização de ensaios e sondagens antes da receção das obras.

3 — Os ensaios previstos no n.º 2 devem ser realizados por entidades acreditadas, na presença de técnicos municipais.

Artigo 106.º

Condições técnicas de execução da obra

A execução da obra deve obedecer às condições técnicas a seguir indicadas:

1.1 — A reposição dos pavimentos e reparação de outras infraestruturas públicas municipais afetadas é realizada no prazo máximo de 24 horas após a conclusão dos trabalhos, salvo se outro prazo tiver sido estabelecido no alvará de licenciamento.

1.2 — Os aterros das valas devem ser executados da seguinte forma:

- a) Preenchimento da vala com areia, fortemente regada, vibrada e, ou, compactada;
- b) Aplicação de tout-venant em duas camadas 0,15m de espessura cada, devidamente compactadas.

1.3 — A reposição dos pavimentos é realizada com materiais e características de assentamento iguais aos existentes, salvo outras indicações da Câmara Municipal.

1.4 — A reposição de pavimentos betuminosos deve ser executada da seguinte forma:

1.4.1 — Em semipenetração betuminosa:

- a) Aplicação de semipenetração betuminosa com 0,08m de espessura de brita e asfalto 180/200 à taxa de 4, 0 kg/m² de betume, seguida de revestimento superficial betuminoso simples e asfalto 180/200 à taxa de 1, 5 kg/m² de betume; ou
- b) Aplicação dos materiais previstos no ponto seguinte.

1.4.2 — Em betão betuminoso:

- a) Rega de impregnação com emulsão à taxa de 1, 5 kg/m²;
 - b) Aplicação de mistura betuminosa densa (“binder”) com 0,06m de espessura;
 - c) Aplicação de camada de desgaste com tapete betuminoso a quente (isenta de inertes de calcário) com 0, 05 m de espessura, após rega de colagem com emulsão catiónica rápida à taxa de 0, 5 kg/m²;
- ca) A camada de desgaste será aplicada na caixa aberta nas seguintes condições:
- caa) Nas faixas de rodagem e em passeios, no caso de cortes transversais, a uma distância não inferior a 0, 10 m de ambos os bordos da vala é efetuado o corte ou fresagem do pavimento existente contíguo à vala, a uma profundidade de 0,05m, definindo linhas retas e paralelas;
 - cab) No caso de cortes longitudinais em faixas de rodagem, é utilizado o procedimento descrito na alínea anterior, em toda a extensão da vala, e desenvolvendo linhas paralelas e à semelhança do traçado da via;
 - cac) Em passeios até 1, 5 m de largura, em cortes longitudinais, a reposição é em toda a sua largura; e em passeios de largura superior, na metade do passeio onde foi aberta a vala;
 - cb) Depois de concluída a intervenção, desde que a vala seja pavimentada provisoriamente com algum tipo de material betuminoso ao nível da rasante da via, o procedimento referido em ca) pode ser realizado até três meses depois do fim do tapamento da vala ou logo que se verifique falta de solidez do material de reposição ou de segurança da circulação;
 - cba) O procedimento mencionado em cb) obriga a comunicação à Câmara Municipal logo após a execução do pavimento provisório, e obriga igualmente a comunicação, com a antecedência de 6 dias úteis, da data de início dos trabalhos a executar nos termos de ca), bem como da sua duração;

cbb) Para efeitos do n.º 1 do artigo 29.º, a intervenção na via pública só é considerada concluída após o fim das obras executadas nos termos de cb).

1.5 — No caso de calçada ou calçadinha, o material de assentamento deve possuir um traço de cimento não inferior a 1: 4.

1.6 — Quando o volume de entulhos, materiais de construção e resíduos depositados no espaço público municipal o justifique, a Câmara Municipal pode exigir a colocação de contentores especiais.

1.7 — Imediatamente após a conclusão dos trabalhos deve ser feita a limpeza do local, removendo e transportando para locais adequados todos os materiais sobranes.

SECÇÃO III

Regras técnicas de dimensionamento do espaço público

Artigo 107.º

Faixa de rodagem

1.1 — Traçado em planta

1.1.1 — O raio mínimo a considerar em planta para curvas circulares, será de:

a) Em zona urbana: $r = 4m$;

b) Área exterior à zona urbana: $r = 7m$;

c) Valores inferiores justificam a consideração e o cálculo de sobre-larguras;

d) Estes valores não se aplicam aos acessos privados.

1.1.2 — O raio de curvatura, em planta, na concordância de intersecções, deve respeitar:

a) Em zonas industriais: mínimo de 12m ao lancil;

b) Em zonas urbanas:

ba) mínimo de 9m ao lancil;

bb) mínimo de 5,0m nos casos em que se preveja apenas a circulação de veículos ligeiros.

1.2 — Perfil transversal-tipo

1.2.1 — Para duas vias de tráfego, o perfil transversal tipo é de 3,25m de largura para cada faixa de rodagem.

1.2.2 — Para uma única via de tráfego, a largura é de 3,50m.

1.2.3 — Para vias de tráfego de percurso rodoviário que abranja os pontos do sistema de deposição de resíduos sólidos, a largura é igual ou superior a 3,5m.

1.2.4 — Para zonas industriais e de armazéns, o perfil transversal-tipo é de 4,50m de largura para cada faixa de rodagem.

1.2.5 — A inclinação transversal é de 2 %, a partir do eixo, para ambos os lados.

1.2.6 — No caso de rotundas recomenda-se a inclinação de 2 % para o exterior, em toda a faixa de rodagem, de modo a evitar-se a acumulação de águas pluviais no interior, no caso de entupimento dos sistemas de drenagem.

1.3 — Perfil longitudinal

1.3.1 — Os traínéis correspondentes ao perfil longitudinal dos arruamentos devem respeitar os seguintes parâmetros:

a) Inclinação máxima: 12 %. Em situações excepcionais podem ser admitidas inclinações superiores, até ao máximo de 20 %;

b) Inclinação mínima: 0,5 %, sendo de evitar inclinações inferiores a 1 %;

c) Raio mínimo de curva convexa: 500m;

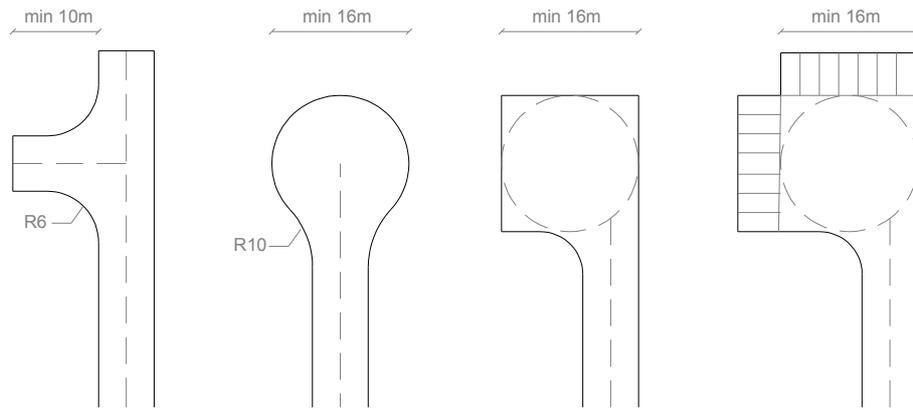
d) Raio mínimo de curva côncava: 250m.

1.4 — Intersecções e impasses

1.4.1 — Fora das zonas urbanas, o dimensionamento de separadores centrais, placas e outras figuras de regulação do trânsito a utilizar nos cruzamentos e entroncamentos devem observar as normas de projeto do Instituto de Estradas de Portugal.

1.4.2 — No dimensionamento e desenho de impasses deverá poder inscrever-se um círculo, lancil a lancil, com 16m de diâmetro, de modo a facilitar as manobras de veículos especiais.

1.4.3 — São admissíveis outros tipo de impasses conforme ilustrado na figura.



1.5 — Constituição do pavimento

1.5.1 — Nas vias municipais principais e secundárias, a constituição do pavimento deve obedecer a estudos técnicos específicos, nomeadamente de tráfego, geológicos, hidrológicos e paisagísticos.

1.5.2 — Nos restantes casos o pavimento das faixas de rodagem tem a seguinte constituição:

- a) Camada de base em agregado britado de granulometria extensa, com 0,20m de espessura, executada em duas camadas de 0,10 m cada, devidamente regadas até ao teor ótimo de humidade, e compactadas;
- b) Rega de impregnação;
- c) Camada de regularização e ligação com mistura betuminosa densa (binder) na espessura de 0,05m, após recalque;
- d) Rega de colagem;
- e) Camada de desgaste em betão betuminoso com 0,05m após recalque.

1.5.3 — Nos arruamentos em que seja previsível a circulação de veículos pesados, nomeadamente transportes públicos, as espessuras definidas no ponto 1.5.2. deverão ser aumentadas para:

- a) Camada de base: 0,30m, constituída por duas camadas de 0,15m;
- b) Camada de regularização: 0,06m;
- c) Camada de desgaste: 0,06m.

1.5.4 — Independentemente do referido nos n.ºs 1.5.2 e 1.5.3, o projetista deve ter em conta a classe do solo de fundação, podendo a Câmara Municipal exigir a realização de ensaios, a adoção de espessuras superiores ou a execução de outros trabalhos, sempre que tal se mostre necessário para a boa execução e manutenção do pavimento.

1.5.5 — A adoção de espessuras inferiores às mencionadas no ponto

1.5.2. deve ser justificada através de cálculo. Em nenhum caso são admitidos valores inferiores a:

- a) Camada de base: 0,20m;
- b) Camada de betuminoso: 0,10m;
- ba) Em uma camada (desgaste): 0,06m;
- bb) Em duas camadas: (“binder”): 0,04m; (desgaste): 0,04m.

Artigo 108.º **Estacionamento**

1.1 — Regras construtivas

1.1.1 — O projeto de implantação dos espaços de estacionamento deve incluir a análise e resolução de todos os condicionantes do acesso e da utilização, respeitando o conjunto de regras específicas apresentadas nos pontos seguintes.

1.1.2 — Na via pública as dimensões dos lugares de estacionamento para veículos ligeiros deverão respeitar o disposto no n.º 9 do artigo 99.º do presente regulamento.

1.1.3 — Os espaços de estacionamento devem ter a seguinte orientação em relação ao eixo da via:

- a) Vias distribuidoras locais ou de acesso local: $\alpha = 90.º$;
- b) Vias distribuidoras principais: paralela ao eixo da via.

1.1.4 — Os critérios de dimensionamento dos lugares de estacionamento, devem ser adequados à utilização, tipo de utilizadores, categoria de veículos, motivo e duração do estacionamento.

1.1.5 — Os valores mínimos apresentados no ponto 2.1.2 devem ser utilizados em vias distribuidoras

locais e de acesso local, com baixo nível de rotatividade e utilização.

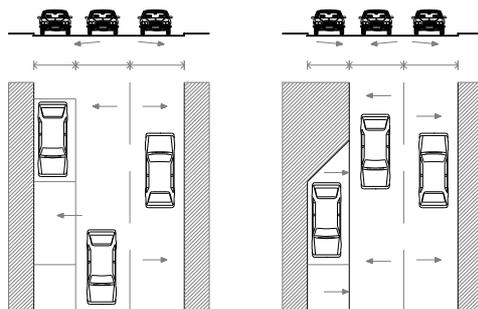
1.1.6 — Os valores máximos apresentados no ponto 2.1.2 devem ser aplicados em vias estruturantes, com elevado nível de rotatividade e utilização.

1.1.7 — Os lugares de estacionamento para veículos pesados devem ser objeto de estudo técnico, que avalie o tipo de atividade económica a servir, localização e condições de acesso.

1.1.8 — Nos espaços para cargas e descargas, as dimensões não devem ser inferiores a 8,0mx2,5m (para ligeiros de mercadorias).

1.1.9 — Nos casos previstos no n.º 2.1.8, pode a largura mínima ser de 2,15m, se o lugar se desenvolver na continuidade de espaços de estacionamento com essa dimensão e não coloque em causa a normal fluidez do tráfego.

1.2 — Inclinação transversal.



1.2.1 — Estacionamento na faixa de rodagem, não inserido em baía de estacionamento:

a inclinação é no sentido do limite exterior do estacionamento (junto ao lancil ou outro limite), na continuidade da faixa de rodagem.

1.2.2 — Estacionamento na faixa de rodagem, inserido em baía de estacionamento:

a inclinação é no sentido do limite interior (faixa de rodagem), entre o valor mínimo de 2 % e máximo de 3,5 %.

1.3 — Constituição do pavimento

1.3.1 — As áreas de estacionamento construídas nos termos do n.º 2.2.1 são pavimentadas com o mesmo material da faixa de rodagem, sendo os lugares de estacionamento delimitados através de pintura própria.

1.3.2 — Em baías de estacionamento de arruamentos de trânsito local e em parques de estacionamento, a pavimentação deve ser executada da seguinte forma:

- Camada de base em agregado britado de granulometria extensa, com a espessura mínima idêntica à da camada de base da faixa de rodagem contígua;
- Camada de desgaste num material diferente do arruamento, de forma a evitar extensões exageradas do mesmo tipo de pavimento;
- Delimitação da faixa de rodagem através de guia de calcário ou betão, sobreelevada de 0,02m.

1.4 — Dimensionamento de paragens de autocarros

1.4.1 — As paragens de autocarros devem ser localizadas tendo em conta a sinalização rodoviária existente e a projetar e a segurança e comodidade dos utentes ao nível do acesso e da espera.

1.4.2 — Devem ter as seguintes dimensões mínimas:

- Comprimento mínimo total, exterior: 36m;
- Desenvolvimento mínimo de entrada e saída, com orientação oblíqua, com raios de 10,5m;
- Comprimento efetivo para a permanência do autocarro: 15m;
- Largura da paragem: 3m.

1.4.3 — Os abrigos localizados nos passeios devem garantir uma faixa livre de largura mínima de 1,20m.

Artigo 109.º **Passeios**

1 — Dimensionamento

1.1 — Os passeios na zona urbana, salvo em situações consolidadas e encravadas, devem ter uma dimensão adequada às funções que lhe estão subjacentes com os seguintes valores mínimos, indicados neste ponto:

- Situação A: frente urbana à face do passeio; arruamento sem arborização, deve adotar-se o perfil

mínimo de 2m;

b) Situação B: frente urbana recuada; arruamento com possibilidade de arborização, deve adotar-se o perfil mínimo de 2,25m;

c) Situação C: frente urbana à face do passeio; arruamento com possibilidade de arborização, deve adotar-se o perfil mínimo de 3,0m.

1.2 — No caso de frentes comerciais deve adotar-se o perfil mínimo de 5,0m. Existindo galeria comercial, a largura da mesma poderá ser contabilizada para largura efetiva do passeio.

1.3 — A inclinação do passeio é de 2 % na direção da faixa de rodagem ou estacionamentos contíguos e não pode ser prejudicada pelos acessos aos lotes, devendo os desníveis existentes ser vencidos no interior destes.

1.4 — O pavimento é aplicado sobre camada de fundação em material britado de granulometria extensa, com 0,10m de espessura mínima ou 0,20m em zonas de acesso a veículos.

2 — Pavimentação:

2.1 — A pavimentação proposta deverá atender às características do local, ao seu valor histórico e patrimonial;

3 — Lancis

3.1 — Deverão ser sempre utilizados lancis de granito ou de betão, com as seguintes dimensões:

a) Lancil normal de face superior com 0,15m de largura e 0,14m de espelho, rebaixando-se para 0,12m nas zonas de rampa para acesso de veículos, sendo o pavimento acertado numa faixa envolvente do lancil, de cerca de 0,20m;

b) Lancil rampeado com largura total de 0,30m;

c) Guia de face superior com largura de 0,08m.

3.2 — É admissível a utilização de lancis de pedra ou de betão pré-fabricado com dimensões diversas das indicadas no número anterior:

a) Para completar situações preexistentes;

b) Quando justificado por projeto da especialidade aprovado.

4 — Caldeiras

4.1 — As caldeiras das árvores devem, em princípio, ter uma forma quadrangular, com o mínimo de 0,81m², medida pelo seu interior, e a cova para a plantação deve ter no mínimo, 1m³.

4.2 — As caldeiras devem ser colocadas de modo a salvaguardar o tronco das árvores dos estragos ocasionados pelos veículos e a permitir que se mantenha livre uma faixa de passeio de largura mínima de 1,20m.

4.3 — Em espaços públicos de intensa circulação pedonal, as caldeiras devem ser protegidas com grelhas metálicas, equipadas com sistema anti-roubo.

5 — Rebaixamento

5.1 — Apenas é admissível o rebaixamento de passeios no acesso nas zonas de travessia pedonal.

5.2 — Em locais de travessia do passeio por veículo automóvel, deve existir lancil rampeado que não ponha em causa a continuidade do percurso pedonal e que respeite o alinhamento externo do lancil normal.

5.3 — É admissível a conjugação de rebaixamentos com passadeiras elevadas.

Artigo 110.º

Sinalização

A sinalização horizontal, vertical e o equipamento de balizagem, devem ser executados de acordo com o Regulamento de Sinalização e Trânsito (Decreto-Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de Outubro).

Artigo 111.º

Iluminação pública

1 — Regras gerais

1.1 — Sempre que a largura do passeio seja superior a 60 % da altura da coluna, deve ser colocada uma luminária que garanta a iluminação da via e outra, colocada a uma altura inferior, que garanta a iluminação do passeio.

1.2 — Em vias estruturantes devem ser utilizadas armaduras com difusor em vidro.

Artigo 112.º
Vegetação

1 — Regras gerais

1.1 — O património vegetal, público ou privado, constituído pelas espécies ou conjuntos vegetais notáveis, existentes no território do município pode ser declarado de interesse público, devendo ser preservado e tomadas todas as medidas necessárias que impeçam qualquer tipo de intervenção que prejudique os elementos vegetais.

1.2 — A Câmara Municipal pode impor a preservação das espécies vegetais que, pela sua importância, se justifique.

1.3 — Se não existirem condições que possibilitem a preservação deste património pode, após vistoria e parecer técnico, ser autorizado o abate ou transplante de árvores ou arbustos de porte arbóreo, podendo a Câmara Municipal determinar a realização de estudos, adoção de medidas cautelares, modo de execução dos trabalhos e indemnizações a pagar pela delapidação do património vegetal do município.

1.4 — A avaliação das árvores ou arbustos de porte arbóreo, quer sejam para preservar, transplantar ou abater, será realizada de acordo com a Norma de Granada.

1.5 — Os danos provocados em árvores ou arbustos de porte arbóreo, ou o seu abate indevido, obriga ao pagamento de uma indemnização ao município, calculada nos termos da Norma de Granada, a pagar, preferencialmente, em espécies vegetais colocadas em locais a indicar pelo município.

1.6 — O tratamento dos espaços verdes e a escolha da vegetação (árvores, arbustos e herbáceas) deve considerar os seguintes aspetos:

- a) Localização geográfica, vocação, potencialidades e debilidades do território;
- b) Características específicas de cada espécie (porte, folhagem, floração, frutos e sistema radicular), grau de rusticidade e necessidades de água;
- c) Características edafo-climáticas da área, topografia e geologia, nível de insolação ou ensombramento do local de plantação;
- d) Usos, existentes ou previstos, para a zona;
- e) Proximidade a edifícios;
- f) Espécies existentes nos locais limítrofes;
- g) Nível de poluição atmosférica;
- h) Tipo de ambiente que se pretende atribuir ao espaço;
- i) Cuidados de manutenção.

1.7 — Toda a terra vegetal movimentada e as árvores e arbustos passíveis de ser transplantados devem ser reaproveitada na construção dos espaços verdes.

1.8 — As espécies vegetais a utilizar não devem ser suscetíveis a pragas e doenças (p. ex. ulmeiro), nem promover a infestação (p. ex. acácia, ailanthus).

1.9 — As árvores e arbustos não destinados à constituição de sebes formais, devem utilizar-se na sua forma e dimensão naturais, não sendo autorizadas quaisquer podas para além das de carácter fitossanitário e de formação.

1.10 — A existência de exemplares notáveis, na área de intervenção de projetos de espaço público ou privado, deve determinar o desenho de soluções que criem condições para a sua manutenção no local, de forma a permitir a sua observação e contemplação, assumindo um papel de referência identitária e um lugar de destaque no âmbito do projeto.

1.11 — Para efeitos da avaliação do valor botânico e ornamental das espécies ou conjuntos vegetais a classificar como notáveis, consideram-se os seguintes itens:

- a) Adaptabilidade: todas as espécies, autóctones ou não, com porte acima da média e com densidade de floração e foliação acentuada;
- b) Relevância: aqueles cuja espécie é autóctone ou cuja presença é única no local, funcionando como um elemento de identificação deste;
- c) Função: funções das espécies vegetais em análise, nomeadamente enquadramento de estruturas viárias e ferroviárias, cortina vegetal (visual, eólica, sonora, etc.), galeria ripícola, fixação do solo, enquadramento paisagístico e amenização climática local.

2 — Arborização.

2.1 — As árvores devem:

- a) Ser escolhidas em função do seu carácter, porte, efeito formal e densidade de folhagem;
- b) Constituir, preferencialmente, espécies autóctones ou naturalizadas, que se tenham adaptado bem ao

ambiente urbano local ou a terrenos e climas similares;

c) Possuir fuste direito e altura e diâmetro à altura do peito (DAP) mínimo, aquando da plantação, de 3,0m e 0,12m;

d) Ser tutoradas, a uma altura mínima de 1,80m, com cintas de material que permita o normal engrossamento do tronco;

2.2 — Em cada unidade urbanística homogénea (rua, praça, estacionamento,.) devem plantar-se árvores que acentuem a identidade e imagens próprias de cada lugar e concorram para o seu reconhecimento.

3 — Arbustos

3.1 — Deve favorecer-se a plantação arbustiva em maciços de composição mista, que contribuam para diversificar a paleta de cores e odores da paisagem e para realçar os ciclos sazonais.

3.2 — A altura mínima admitida para os arbustos, aquando da plantação, é de 0,60m.

4 — Herbáceas

4.1 — O revestimento herbáceo deve ser constituído por herbáceas vivazes, resistentes ao tempo seco e com necessidades hídricas mínimas; não devem conter espécies exóticas com comportamento infestante.

4.2 — As misturas para relvado devem ser de baixa manutenção e de alta resistência a doenças e pisoteio.

4.3 — A relva deve apenas ser utilizada em áreas de razoável dimensão.

5 — Sistemas de rega

5.1 — A fim de garantir níveis adequados de humidade, devem ser instalados sistemas de rega automática, utilizando, preferencialmente, sistemas com recurso a origem própria ou água reciclada.

5.2 — Para alimentação do sistema de rega das zonas verdes pode prever-se a recolha e armazenamento da água pluvial, se necessário articulado com outros sistemas de alimentação, como furo artesiano, desde que licenciado pela entidade competente.

5.3 — Sem prejuízo do número anterior, deve prever-se a possibilidade de recorrer a ligação à rede pública de abastecimento de água.

5.4 — Todos os sistemas de rega devem ser equipados com programador e higrómetro.

5.5 — As árvores em caldeira devem ser regadas com sistema gota-a-gota.

5.6 — As zonas de arbustos devem ser regadas preferencialmente com rega gota-a-gota ou brotejadores, de modo a reduzir os gastos de água e a evapotranspiração.

5.7 — Devem ser colocadas bocas de rega que abranjam a totalidade da área a regar (1 boca de rega/50 m de raio), de forma a colmatar eventuais falhas do sistema de rega automática.

5.8 — Sempre que possível recomenda-se a construção de cisternas para armazenamento da água da chuva, a utilizar para regas e limpezas.

Artigo 113.º

Mobiliário urbano

1 — Regras gerais

1.1 — A localização e implantação do mobiliário urbano deve ter em atenção os seguintes critérios:

a) Não constituir obstáculo à livre circulação de pessoas e bens ou à fruição do espaço onde se insere;

b) A função que desempenha;

c) A comodidade e segurança da sua utilização;

d) Fácil limpeza e conservação, assim como do local onde se insere;

e) Obedecer a modelo(s) aprovado(s) pela Câmara Municipal;

1.2 — O mobiliário urbano, as cabinas telefónicas, as paragens de autocarros, colunas de iluminação pública ou outro tipo de elementos, devem ser concebidos e colocados de forma a deixarem sempre uma largura mínima livre de passagem de 1, 20 m.

Artigo 114.º

Equipamentos de higiene pública

1 — Papeleiras

1.1 — Em projetos de arruamentos urbanos devem colocar-se papeleiras nas seguintes condições:

a) Espaçamento máximo de 50m;

b) Junto às passadeiras, devem ser colocadas nos dois lados do arruamento;

c) Devem ser basculantes, com capacidade de 40 litros, com aro interior para fixação de sacos de plástico e coerentes com o design do restante mobiliário urbano.

1.2 — Em projetos de zonas de estar e espaços verdes, devem colocar-se papeleiras com capacidade de 60 litros, em pontos estratégicos e próximo dos caminhos pedonais.

2 — Capitação e localização de contentores de Resíduos Sólidos Urbanos

2.1 — As operações urbanísticas devem prever áreas para a colocação de contentores, podendo a Câmara Municipal exigir a previsão de contentores de 800 l em polietileno de alta densidade, de acordo com o quadro seguinte, nomeadamente em função da zona e ou dimensão do loteamento.

Tipo de edificação/Produção diária

Habitacões unifamiliar e se plurifamiliares — 10L/hab /dia Comerciais:

Edificações com salas de escritórios — 0, 5L/m² Abc

Lojas em diversos pisos e centros comerciais — 1L/m² Abc

Restaurantes, bares, pastelarias e similares — 1L/m² Abc

Supermercados — 1L/m² Abc Hoteleiras:

Hotéis de luxo e de cinco estrelas — 18L/quarto ou apart.

Hotéis de três e quatro estrelas — 12L/quarto ou apart.

Outros estabelecimentos similares — 8L/quarto ou apart.

Hospitalares:

Hospitais e similares — 18L/cama de resíduos sólidos não contaminados equiparáveis a RSU

Postos médicos e de enfermagem, consultórios e policlínicas — 1L/ cama de resíduos sólidos não contaminados equiparáveis a RSU

Clínicas veterinárias — 1L/cama de resíduos sólidos não contaminados equiparáveis a RSU

Educaçãois

Creches e infantários — 2, 5L/m² Abc

Escolas de ensino básico — 0, 3L/m² Abc

Escolas de ensino secundário — 2, 5L/m² Abc

Estabelecimentos do ensino superior e politécnico — 4L/m² Abc

(a) Para as edificações com atividades mistas a estimativa das produções diárias é determinada pelo somatório das respetivas partes constituintes

2.2 — A distância máxima obrigatória entre contentores, é de 60 m;

2.3 — No caso de loteamento, única e exclusivamente destinado a moradias, é considerada prioritária a distância máxima obrigatória, em detrimento da capitação referida no ponto 2.2.1;

2.4 — Os contentores deverão ser colocados apenas num dos lados da via pública, com respeito pelas normas de segurança, em reentrâncias próprias com área de 1,6 × 0,9 m², e em superfície rebaixada ao nível da faixa de rodagem e com estrutura de contenção em aço inox, quando seja adaptada a tipologia prevista no ponto 2.2.1;

2.5 — No caso previsto no ponto 2.2.4. o pavimento deverá apresentar as seguintes características:

a) Em material impermeável de grande resistência ao choque e desgaste;

b) Com inclinação de 2 % no sentido oposto ao da faixa de rodagem, convergindo num ralo com sifão de campanha com o diâmetro mínimo de 0, 07 m, com esgoto encaminhado para o coletor de águas residuais.

2.6 — Podem ser instalados outros sistemas de deposição de resíduos, desde que previamente aceites pela Câmara Municipal, nomeadamente contentores enterrados ou semienterrados com capacidade até 5000 litros.

3 — Capitação e localização de ecopontos

3.1 — É obrigatória a existência de um ecoponto completo (vidro, papel, embalagens e os restantes resíduos valorizáveis que possam vir a ser objeto de recolha seletiva no concelho) por cada 300 habitantes.

3.2 — O projeto de loteamentos com 100 fogos deve prever a implantação, no mínimo, de um ecoponto.

3.3 — Sem prejuízo do que é referido em 2.3.1 e 2.3.2, deve prever-se o reforço do número de ecopontos, considerando a existência de unidades comerciais ou de serviços que o justifiquem.

3.4 — O espaço necessário para um ecoponto é de 6x1, 4m², a criar em reentrâncias próprias, em superfície rebaixada ao nível da faixa de rodagem.

3.5 — O pavimento deve apresentar as características definidas no ponto 2.2.5.

3.6 — Em casos devidamente fundamentados (reduzida dimensão da operação de loteamento, proximidade a um ecoponto ou ao ecocentro), a Câmara Municipal pode dispensar a implantação de ecopontos.

CAPÍTULO VII
Fiscalização, reposição da legalidade urbanística e sanções

Artigo 115.º

Elementos a disponibilizar no local da obra

No local das obras devem estar disponíveis a cópia do projeto aprovado pela Câmara Municipal, o alvará de licença, ou o título de admissão da comunicação prévia e o respetivo comprovativo do pagamento de taxas, o livro de obra e o registo de dados de RCD (resíduos de construção e demolição) devendo ser facultados à fiscalização sempre que sejam solicitados.

Artigo 116.º

Embargo

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 102.º-B do RJUE, constituem ainda motivos de embargo da obra, os seguintes:

- a) Utilização de material de aterro com características desadequadas;
- b) Deficiente compactação de aterro;
- c) Reposição incorreta do pavimento;
- d) Incumprimento dos prazos aprovados ou regulamentares;
- e) Ausência ou deficiente sinalização;
- f) Utilização de meios técnicos desadequados;
- g) Falta de condições de segurança;
- h) Incorreto acondicionamento de materiais;
- i) Danificação ou deterioração da área envolvente.

Artigo 117.º

Sanções

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 98.º do RJUE, são ainda puníveis, nos termos do presente regulamento, como contra-ordenação:

- a) A não comunicação à Câmara Municipal do início das obras, nos termos do artigo 9.º, do n.º 7 do artigo 6.º, do artigo 22.º ou do artigo 33.º;
- b) A execução de obras de escassa relevância urbanística sem o parecer prévio previsto no ponto 6 do artigo 6.º;
- c) A execução de obras de escassa relevância urbanística em violação das normas regulamentares aplicáveis;
- d) A não retificação das deficiências de execução da obra no espaço público municipal nos termos do estipulado nos números 1 e 2 do artigo 30.º;
- e) O desrespeito por parte do diretor técnico da obra das obrigações para si decorrentes do disposto no artigo 31.º;
- f) O não arrolamento e a não preservação dos materiais construtivos e decorativos com valor arquitetónico ou histórico existentes em edifícios a demolir, prevista no n.º 3, do artigo 68.º;
- g) O desrespeito pela obrigação de conservação e manutenção em perfeito estado de limpeza e salubridade dos prédios, espaços verdes e logradouros, nos termos previstos no n.º 1, do artigo 78.º;
- h) A colocação de equipamentos nas fachadas e coberturas dos edifícios, tubos de queda e caleiras, em desconformidade com as condições previstas no artigo 80.º e 81.º;
- i) A instalação de infraestruturas de suporte das estações de radiotelecomunicações em desconformidade com as condições previstas no artigo 80.º;
- j) A ocupação do espaço público em desconformidade com as condições estabelecidas nos artigos 92.º a 100.º;
- k) O não cumprimento da notificação para remoção e limpeza do local e suspensão dos trabalhos para a realização de eventos públicos prevista no número 1 do artigo 101.º;
- l) A execução de obras no espaço público em desconformidade com as condições relativas a identificação, sinalização e medidas de segurança, previstas nos artigos 102.º, números 2 e 3 do artigo 103.º e artigo 104.º;
- m) A falta da apresentação da cópia do projeto aprovado pela Câmara Municipal, do alvará de licença ou do registo de dados de RCD (resíduos de construção e demolição) no local da obra, em violação do

estipulado no artigo 115.º;

2 — As contra-ordenações previstas nas alíneas do ponto anterior são puníveis com coima a determinar nos termos do artigo 17º do Regime Geral das Contra-ordenações (Decreto Lei n.º 433/82 de 27 de outubro na sua redação mais recente).

3 — A tentativa e a negligência são puníveis.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e complementares

Artigo 118.º

Atualização

As taxas previstas no presente regulamento e respetiva tabela serão atualizadas anualmente, por aplicação Índice de Preços do Consumidor, sem habitação.

Artigo 119.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidas para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterado pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 120.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento consideram-se revogados:

- a) Regulamento Municipal de Edificações e Urbanizações, Aviso n.º 7767/2006, de 27 de Dezembro, aprovado pela Assembleia Municipal em 22 de Setembro de 2006;
- b) Todas as disposições de natureza regulamentar, aprovadas pelo Município de Santa Comba Dão, em data anterior à aprovação do presente regulamento e que com o mesmo estejam em contradição.

Artigo 121.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à publicação na 2.ª série do Diário da República.

Anexo I
Catálogo de Objetos para Topografia

Os levantamentos Topográficos devem respeitar o presente Catálogo de Objetos e a representação na Planta de Implantação, das novas edificações propostas, deve ser feita acrescentando uma nova camada, com a designação correspondente à pré-determinada pelo catálogo de objetos e acrescentando o sufixo _N (por exemplo: E_VIVENDA_CASA_N).

CATÁLOGO DE OBJETOS DE TOPOGRAFIA

DESCRIÇÃO	DESIGNAÇÃO DA CAMADA	TIPOLOGIA	COR	REPRESENTAÇÃO GRÁFICA
TOPOGRAFIA DO TERRENO (TP)				
PONTO COTADO	TP_PONTO_COTADO	PONTO	WHITE	SIMBOLO PONTUAL
CURVA DE NÍVEL MESTRA	TP_CURVA_NIVEL_MESTRA	LINHA	RED	POLILINHA CONTINUA
CURVA DE NÍVEL SECUNDÁRIA	TP_CURVA_NIVEL_SECUNDA	LINHA	24	POLILINHA CONTINUA
TALUDE SUPERIOR	TP_TALUDE_SUP	LINHA	30	REPRESENTA A CRISTA DO TALUDE
TALUDE INFERIOR	TP_TALUDE_INF	LINHA	WHITE	REPRESENTA A BASE DO TALUDE
PENTES	TP_PENTES	LINHA	8	REPRESENTA O SENTIDO DO TALUDE
ROCHA/PENEDO	TP_ROCHA/	POLIGONO	250	POLILINHA FECHADA
PONTO DE ESTAÇÃO	TP_SIMB_PE	PONTO	WHITE	SIMBOLO PONTUAL
VERTICE GEODÉSICO	TP_SIMB_VG	PONTO	WHITE	SIMBOLO PONTUAL
LIMITES (M)				
MURO	M_MURO	LINHA	250	POLILINHA CONTINUA
MURO DE SUPORTE	M_MURO_SUPORTE	LINHA	250	POLILINHA CONTINUA
PORTÃO	M_PORTÃO	LINHA	84	POLILINHA CONTINUA
VEDAÇÃO/CERCA	M_VEDAÇÃO	LINHA	10	POLILINHA FECHADA TRAÇO/PONTO
LIMITE PROPRIEDADE	M_LIMITE_PROPRIEDADE	POLIGONO	10	POLILINHA FECHADA TRAÇO/PONTO
OUTROS LIMITES	M_OUT_LIMITE	LINHA	62	POLILINHA CONTINUA
LIMITE DO CONCELHO	M_LIMITE_CONCELHO	POLIGONO	224	POLILINHA FECHADA
VIAS DE COMUNICAÇÃO (V)				
ESTRADAS IP_IC_AE	V_IP_IC_AE	LINHA	RED	POLILINHA CONTINUA
ESTRADA	V_ESTRADA	LINHA	BLUE	POLILINHA CONTINUA
CAMINHO	V_CAMINHO	LINHA	WHITE	POLILINHA CONTINUA
CAMINHO MUNICIPAL	V_CAMINHO_MUNICIPAL	LINHA	WHITE	POLILINHA CONTINUA
ARRUAMENTOS	V_ARRUAMENTOS	LINHA	30	POLILINHA CONTINUA
LANCIL	V_LANCIL	LINHA	WHITE	POLILINHA CONTINUA
PONTE	V_PONTE	LINHA	RED	POLILINHA CONTINUA
MARCO KILOMÉTRICO	V_MARCO_KM	PONTO	WHITE	SIMBOLO PONTUAL
BERMA	V_BERMA	LINHA	GREEN	POLILINHA CONTINUA
ACESSO PARTICULAR	V_ACESSO	LINHA	WHITE	POLILINHA CONTINUA
EIXO DE VIA	V_EIXO	LINHA	YELLOW	DASHDOT
MARCAS RODOVIÁRIAS	V_MARCAS_RODOVIÁRIAS	LINHA	12	POLILINHA CONTINUA

CATÁLOGO DE OBJETOS DE TOPOGRAFIA				
DESCRIÇÃO	DESIGNAÇÃO DA CAMADA	TIPOLOGIA	COR	REPRESENTAÇÃO GRÁFICA
EDIFÍCIOS (E)				
VIVENDA/CASA	E_VIVENDA_CASA	POLIGONO	WHITE	POLYLINHA FECHADA
ANEXO/GARAGEM/ARRECADÇÃO	E_ANEXO	POLIGONO	36	POLYLINHA FECHADA
EDIFÍCIO EM RUÍNAS	E_EDIFICIO_RUÍNAS	POLIGONO	GREEN	POLILINHA FECHADA/ABERTA
ESCADA	E_ESCADA	LINHA	WHITE	POLILINHA CONTINUA
EDIFÍCIO PÚBLICO	E_EDIFICIO_PUBLICO	POLIGONO	150	POLILINHA FECHADA
ESTABELECIMENTO DE ENSINO	E_ESTAB_ENSINO	POLIGONO	150	POLILINHA FECHADA
MONUMENTOS	E_MONUMENTOS	POLIGONO	WHITE	POLILINHA FECHADA
CAPELA	E_CAPELA	POLIGONO	24	POLILINHA FECHADA
IGREJA	E_IGREJA	POLIGONO	24	POLILINHA FECHADA
SIMBOLOGIA CAPELA	E_SIMB_CAPELA	PONTO	30	SIMBOLO PONTUAL
SIMBOLOGIA IGREJA	E_SIMB_IGREJA	PONTO	24	SIMBOLO PONTUAL
TRAMA DE EDIFÍCIOS	E_TRM_EDIFICIO	TRAMA	9	TRAMA
OUTROS EDIFÍCIOS	E_OUTROS_EDIF	POLIGONO	12	POLILINHA FECHADA
TERRAÇO/VARANDA	E_TERRACO	POLIGONO	36	POLILINHA FECHADA
TELHEIRO	E_TELHEIRO	POLIGONO	36	POLILINHA FECHADA
INDUSTRIA	E_INDUSTRIA	POLIGONO	36	POLILINHA FECHADA
AGRO-PECUÁRIA	E_PECUARIA	POLIGONO	36	POLILINHA FECHADA
SERVIÇOS	E_SERVICOS	POLIGONO	WHITE	POLILINHA FECHADA
COMERCIO	E_COMERCIO	POLIGONO	WHITE	POLILINHA FECHADA
EDIFÍCIO PLURIFAMILAR	E_EDIFICIO_PLURIFAMILAR	POLIGONO	WHITE	POLILINHA FECHADA
LOTEAMENTOS (LT)				
LOTES EM LOTEAMENTO	LT_LIMITE_LOTES	POLIGONO	11	POLILINHA FECHADA
LIMITES DE IMPL. EM LOTEAMENTOS	LT_LIMITE_IMPLANTACAO	POLIGONO	YELLOW	POLILINHA FECHADA
CEDENCIAS (LT)				
CEDENCIA P/ ESPAÇOS VERDES	LT_CED_ESP_VERDES	POLIGONO	83	POLILINHA FECHADA
CEDENCIA P/ EQUIPAMENTOS	LT_CED_EQUIPAMENTOS	POLIGONO	83	POLILINHA FECHADA
CEDENCIA P/ E. VERDES E EQUIP.	LT_CED_E_VERDES_EQUIP	POLIGONO	83	POLILINHA FECHADA
CEDENCIA P/ ARRUAMENTOS	LT_CED_ARRUAMENTOS	POLIGONO	8	POLILINHA FECHADA
CEDENCIA P/ PASSEIOS	LT_CED_PASSEIOS	POLIGONO	8	POLILINHA FECHADA
CEDENCIA P/ ESTACIONAMENTO	LT_CED_ESTACIONAMENTO	POLIGONO	8	POLILINHA FECHADA
HIDROGRAFIA (HID)				
POÇO	HID_POÇO	POLIGONO	BLUE	POLILINHA FECHADA
TANQUE	HID_TANQUE	POLIGONO	CIEN	POLILINHA FECHADA
LAGOS/LAGOAS	HID_LAGO	POLIGONO	BLUE	POLILINHA FECHADA
CHAFARIZ/FONTE	HID_CHAFARIZ	POLIGONO	153	POLILINHA FECHADA
CHAFARIZ/FONTE	HID_SIMB_CHAF	PONTO	153	SIMBOLO PONTUAL
RIO	HID_RIO	LINHA	BLUE	POLILINHA CONTINUA
LINHA DE ÁGUA	HID_L_ÁGUA	LINHA	BLUE	POLILINHA CONTINUA
LEVADA/REGADIO	HID_LEVADA	LINHA	BLUE	POLILINHA CONTINUA
AQUEDUTO	HID_AQUEDUTO	LINHA	BLUE	POLILINHA CONTINUA
PISCINA	HID_PISCINA	LINHA	BLUE	POLILINHA FECHADA

CATÁLOGO DE OBJETOS DE TOPOGRAFIA				
DESCRIÇÃO	DESIGNAÇÃO DA CAMADA	TIPOLOGIA	COR	REPRESENTAÇÃO GRÁFICA
REDE ELÉTRICA (RE)				
POSTE DE BAIXA TENSÃO	RE_SIMB_BT	PONTO	RED	SIMBOLO PONTUAL
POSTE DE MÉDIA TENSÃO	RE_SIMB_MT	PONTO	WHITE	SIMBOLO PONTUAL
POSTE DE ILUMINAÇÃO	RE_SIMB_ILUMINAÇÃO	PONTO	40	SIMBOLO PONTUAL
CAIXA EDP	RE_CX_EDP	POLIGONO	WHITE	POLILINHA FECHADA
ARMÁRIO EDP	RE_ARM_EDP	POLIGONO	WHITE	POLILINHA FECHADA
REDE TELECOMUNICAÇÕES (RT)				
POSTE TELEFÓNICO	RT_SIMB_TELEFÓNICO	PONTO	12	SIMBOLO PONTUAL
ANTENA DE TELECOMUNICAÇÕES	RT_SIMB_ANTENA	PONTO	WHITE	SIMBOLO PONTUAL
SIMBOLO DE CAIXA DE PT	RT_SIMB_CX_PT	PONTO	WHITE	SIMBOLO PONTUAL
CAIXA PT	RT_CX_PT	POLIGONO	WHITE	POLILINHA FECHADA
REDE ÁGUAS DOMÉSTICAS (RA)				
RESERVATÓRIO	RA_RESERVATÓRIO	POLIGONO	WHITE	POLILINHA FECHADA
CONDUTA DE ÁGUA	RA_CONDUTA_ÁGUA	LINHA	CIEN	POLILINHA CONTINUA
CAIXA DE ÁGUA	RA_SIMB_CXA	PONTO	WHITE	SIMBOLO PONTUAL
BOCA DE INCÊNDIO	RA_SIMB_BI	PONTO	RED	SIMBOLO PONTUAL
VÁLVULA DE ÁGUA	RA_SIMB_VA	PONTO	BLUE	SIMBOLO PONTUAL
REDE DRENAGEM ÁGUAS PLUVIAIS (RAP)				
CAIXA DE ÁGUA PLUVIAL	RAP_SIMB_CXP	PONTO	WHITE	SIMBOLO PONTUAL
CAIXA DE ÁGUA PLUVIAL	RAP_CXP	POLIGONO	WHITE	POLILINHA FECHADA
SARJETA	RAP_SIMB_SARJETA	PONTO	30	SIMBOLO PONTUAL
COLETOR	RAP_COLETOR_PLUV	LINHA	RED	POLILINHA CONTINUA
VALETA	RAP_VALETA	LINHA	CIEN	POLILINHA CONTINUA
REDE DRENAGEM ÁGUAS RESIDUAIS (RAR)				
COLETOR	RAR_COLETOR_SAN	LINHA	BLUE	POLILINHA CONTINUA
CAIXA DE SANEAMENTO	RAR_SIMB_CXS	PONTO	WHITE	SIMBOLO PONTUAL
CAIXA DE SANEAMENTO	RAR_CXS	POLIGONO	WHITE	POLILINHA FECHADA
REDE DE GÁS (RG)				
CONDUTA DE GÁS	RG_CONDUTA_GÁS	LINHA	YELLOW	POLILINHA CONTINUA
CAIXA DE GÁS	RG_SIMB_CXG	PONTO	WHITE	SIMBOLO PONTUAL
TEXTO (TXT)				
TEXTO COTAS TERRENO	TXT_COTA	TEXTO	WHITE	TEXTO_ARIAL
TEXTO CODIGO DE P. COTADOS	TXT_CODIGOS	TEXTO	GREEN	TEXTO_ARIAL
TEXTO N.º DE P. COTADOS	TXT_NUM	TEXTO	WHITE	TEXTO_ARIAL
TEXTO COTAS CURVAS DE NÍVEL	TXT_CURVA	TEXTO	WHITE	TEXTO_ARIAL
TEXTO EDIFÍCIO	TXT_EDIFÍCIO	TEXTO	WHITE	TEXTO_ARIAL
TEXTO TOPONIMIA	TXT_TOPONIMIA	TEXTO	WHITE	TEXTO_ARIAL
TEXTO COTA BEIRADO	TXT_COTA_BEIRADO	TEXTO	WHITE	TEXTO_ARIAL
TEXTO COTA CUME	TXT_COTA_CUME	TEXTO	WHITE	TEXTO_ARIAL
TEXTO COTA SOLEIRA	TXT_COTA_SOLEIRA	TEXTO	WHITE	TEXTO_ARIAL
TEXTO NUMERAÇÃO CADASTRAL	TXT_NUM_CADASTRAL	TEXTO	WHITE	TEXTO_ARIAL
TEXTO LEGENDA	TXT_LEGENDA	TEXTO	WHITE	TEXTO_ARIAL
TEXTO COORDENADAS	TXT_COORDENADAS	TEXTO	WHITE	TEXTO_ARIAL
OUTROS TEXTOS	TXT_OUTROS_TEXTOS	TEXTO	WHITE	TEXTO_ARIAL

CATÁLOGO DE OBJETOS DE TOPOGRAFIA				
DESCRIÇÃO	DESIGNAÇÃO DA CAMADA	TIPOLOGIA	COR	REPRESENTAÇÃO GRÁFICA
OUTROS (OU)				
ÁRVORE	OU_SIMB_ARVORE	PONTO	84	SIMBOLO PONTUAL
JARDIM	OU_SIMB_JARDIM	PONTO	GREEN	SIMBOLO PONTUAL
COTA BEIRADO	OU_SIMB_CB	PONTO	WHITE	SIMBOLO PONTUAL
COTA CUME	OU_SIMB_CC	PONTO	WHITE	SIMBOLO PONTUAL
COTA SOLEIRA	OU_SIMB_CS	PONTO	WHITE	SIMBOLO PONTUAL
MARCOS DE PROPRIEDADE	OU_SIMB_MP	PONTO	WHITE	SIMBOLO PONTUAL
NORTE	OU_SIMB_NORTE	PONTO	WHITE	SIMBOLO PONTUAL
SINAIS DE TRANSITO	OU_SIMB_TRANSITO	PONTO	WHITE	SIMBOLO PONTUAL
DEPOSITO DE COMBUSTIVEIS	OU_DEP_COMB	POLIGONO	YELLOW	POLILINHA CONTINUA
OUTROS	OU_SIMB_OUTROS	PONTO	9	SIMBOLO PONTUAL
QUADRICULA	OU_QUADRICULA	LINHA E TEXTO	13	LINHA E TEXTO

Caso se verifique necessário, poderão em colaboração com os serviços técnicos de SIG do município, ser introduzidos novos objetos/camadas. A introdução de novos objetos implica a atualização do ficheiro de disponibilização da informação no site da câmara municipal e a indicação da versão correspondente e data de atualização.

Anexo II Ficha Técnica de topográfica



FORMULÁRIO
FICHA TÉCNICA DE TOPOGRAFIA/CARTOGRAFIA

OBRAS PARTICULARES
FICHAS TÉCNICAS

REQUERENTE

Nome: _____

Residência/Sede: _____ N.º _____ Localidade: _____

Código Postal: _____ Freguesia: _____ Concelho: _____

NIF/NIPC: _____ BIC/C: _____ Passaporte: _____ Válido até: _____

Telefone: _____ Telemóvel: _____ Fax: _____ E-mail: _____

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Título (1): _____

Data de Referência (2): _____

Designação da Peça Gráfica (3): _____

Designação do Ficheiro (4): _____

RESPONSÁVEL

Nome da Entidade (5): _____

Nome do Responsável (6): _____

Função (7): _____ N.º da Ordem/CAP: _____

Morada (8): _____

Telefone (9): _____ Telemóvel: _____ Fax: _____ E-mail (10): _____

IDENTIFICAÇÃO DA REDE DE APOIO UTILIZADA PARA GEOREFERENCIAÇÃO

Rede Geodésica Nacional: Vértices) Geodésicos (11): _____

Outra Rede de Apoio: Qual (12): _____

Data de Acesso (13): _____

IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO



Identificação do Equipamento e Software utilizado (14): _____

O subscritor, sob compromisso de honra e consciente de incurrir em eventual responsabilidade penal caso preste falsas declarações, declara que os dados constantes do presente requerimento correspondem à verdade.

Santa Comba Dão, _____

O Técnico,

(assinatura de forma legível)

Instruções de Preenchimento

- (1) Nome do processo
- (2) Data da execução do levantamento topográfico
- (3) Designação da peça gráfica
- (4) Identificação dos ficheiros
- (5) Identificação da entidade responsável pelo levantamento topográfico
- (6) Identificação do responsável pelo levantamento topográfico
- (7) Identificação da função do responsável, incluído o N.º da Ordem/CAP
- (8) Identificação da morada da entidade/responsável (caso seja trabalhador independente)
- (9) Identificação telefónica da entidade/responsável
- (10) Identificação do correio eletrónico da entidade/responsável
- (11) Identificação dos Vértices) Geodésicos (s), para o caso da utilização da RGN na execução do serviço
- (12) Identificação da Rede de Estações Permanentes utilizada para a execução do serviço
- (13) Identificação da data de acesso
- (14) Identificação do equipamento e software de tratamento dos dados utilizados e breve resumo descritivo do conteúdo do serviço

Anexo III

Regras para apresentação de processos em formato digital

- 1 – A versão digital dos elementos instrutórios deve respeitar os formatos estabelecidos no ponto 1 do Anexo II da Portaria 113/2015 de 22 de abril.
- 2 – O levantamento topográfico e a planta de implantação devem ser apresentados em ficheiros isolados, de forma a garantirem a correta georreferenciação e utilizar na sua designação obrigatoriamente os prefixos “LevTop” e “ProjImp”.
- 3 - A designação dos restantes ficheiros deve incluir as seguintes identificações, separadas por subtraço:
 - a) Numeração sequencial do processo, de acordo com o apresentado no índice;
 - b) Identificação do documento ou projeto de especialidade, de acordo com os prefixos indicados no ponto seguinte;
 - c) Designação da peça.
- 3.1 – O projetos e documentos na sua designação devem utilizar os seguintes prefixos:
 - a) Documentos - “doc” (Exemplo - “01_ doc_ Índice”)
 - b) Projeto de Arquitetura - “ProjArq” (Exemplo - “02_ProjArq_Planta”)
 - c) Projeto de Estabilidade e Contenção Periférica - “ProjEst” (Exemplo - “03_ProjEst_Planta de armações”)
 - d) Projeto de rede de águas residuais - “ProjEsg” (Exemplo - “04_ProjEsg_Planta”)
 - e) Projeto de rede de águas prediais - “ProjAgu” (Exemplo - “05_ProjAgu_Planta”)
 - f) Projeto de rede de águas pluviais - “ProjPlu” (Exemplo - “06_ProjPlu_Planta”)
 - g) Projeto de arranjos exteriores - “ProjExt” (Exemplo - “07_ProjExt_Planta”)
 - h) Projeto de instalações telefónicas e telecomunicações - “ProjIted” ou “ProjItur”(Exemplo - “08_ProjIted_Planta”)
 - i) Projeto de comportamento térmico - “ProjTer” (Exemplo - “09_ProjTer_Planta”)
 - j) Projeto de acústico - “ProjAcu” (Exemplo - “10_ProjAcu_Planta”)
 - k) Projeto de instalações electromecânicas - “ProjElev” (Exemplo - “11_ProjElev_Planta”)
 - l) Projeto de segurança contra incêndios - “ProjScie” (Exemplo - “12_ProjScie_Planta”)
- 3 - Sem prejuízo das regras de apresentação do levantamento topográfico e planta de implantação descritas no ponto 2, a apresentação das peças desenhadas respeitantes a cada projeto, pode ser apresentada num único ficheiro, ou em ficheiros separados.
- 4 - O nome da peça escrita ou desenhada deve identificar corretamente o conteúdo do ficheiro.
- 5 - A versão digital deve conter exclusivamente os elementos apresentados no requerimento a ela associado.